

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE como (juanaguirre)

Na data: 02/06/2025 às 18:07:48

SIGN: ed54c30752a66d03c20ef5b6569383edb6dfdccb

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/ed54c30752a66d03c20ef5b6569383edb6dfdccb>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS	4
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM SEGURANÇA PÚBLICA	13
4ª ZONA ELEITORAL - COLINAS DO TOCANTINS	21
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS	23
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	26
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	29
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	32
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AUGUSTINÓPOLIS	39
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	42
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	45
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	48
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	58
21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	60
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	65
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	68
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	72
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	91
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA	94
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA	99
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS	103

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	106
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ	108
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE	124
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEIXE	128
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	131
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	136

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE como (juanaguirre)

Na data: 02/06/2025 às 18:07:48

SIGN: ed54c30752a66d03c20ef5b6569383edb6dfdccb

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/ed54c30752a66d03c20ef5b6569383edb6dfdccb>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA N. 0832/2025

Republicação para correção

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, consoante o disposto na Lei Estadual n. 3.464/2019, alterada pela Lei n. 4.655/2025, que trata da estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins, e considerando o teor do e-Doc n. 07010800347202541,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR BIANCA DA SILVA PARENTE, inscrita no CPF n. XXX.XXX.X11-61, para provimento do cargo em comissão de Assessor Ministerial - DAM 2.

Art. 2º ESTABELECEER lotação à servidora BIANCA DA SILVA PARENTE na 7ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, a partir de 23 de maio de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 22 de maio de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0876/2025

Republicada para correção

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando o disposto no Ato PGJ n. 063/2024, que regulamenta o Regime de Plantão dos servidores dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins, alterado pelo Ato PGJ n. 101/2024, e o teor do e-Doc n. 07010811513202535 oriundo do membro designado para responder pelo plantão de 1ª Instância da 6ª Regional,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor CARLOS ROBERTO NUNES XAVIER, matrícula n. 121044, para, das 18h de 30 de maio de 2025 às 9h de 2 de junho de 2025, prestar apoio ao plantão judicial e extrajudicial da 1ª Instância.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 29 de maio de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0884/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010812029202523,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a Promotora de Justiça Substituta PATRÍCIA SILVA DELFINO BONTEMPO, para atuar nas audiências a serem realizadas em 4 de junho de 2025, Autos n. 0001276-98.2025.8.27.2706, 0007073-55.2025.8.27.2706, 0007075-25.2025.8.27.2706, 0007632-12.2025.8.27.2706, 0002266-89.2025.8.27.2706, inerentes à 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 2 de junho de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0885/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, consoante o disposto na Lei Estadual n. 3.464/2019, alterada pela Lei n. 4.655/2025, que trata da estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins,

RESOLVE:

Art. 1º DISPENSAR, da Função de Confiança – FC 5 – Assistente de Gabinete de Procurador-Geral de Justiça, o servidor PAULO VICTOR MELO FERNANDES, matrícula n. 122015.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de junho de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 2 de junho de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0886/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010808200202516;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça ROBERTO FREITAS GARCIA, para atuar nas audiências a serem realizadas em 5 de junho de 2025, inerentes à 15ª Promotoria de Justiça da Capital.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 2 de junho de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0887/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando o disposto no Ato PGJ n. 063/2024, alterado pelo Ato PGJ n. 101/2024, que regulamenta o Regime de Plantão dos servidores dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins; a indicação do membro designado para responder pelo plantão de 1ª Instância da 1ª Regional, e o teor do e-Doc n. 07010812367202565,

RESOLVE:

Art. 1º RATIFICAR a atuação da servidora YASMIN LOPES MARTINS, matrícula n. 125020, no apoio ao plantão judicial e extrajudicial da 1ª Instância, das 18h de 30 de maio às 9h de 2 de junho de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 2 de junho de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0888/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010811528202511,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça GUSTAVO SCHULT JUNIOR, para atuar nas audiências a serem realizadas em 2 de junho de 2025, inerentes à 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 2 de junho de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0889/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, consoante o disposto na Lei Estadual n. 3.464/2019, alterada pela Lei n. 4.655/2025, que trata da estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins, e o teor do e-Doc n. 07010812827202555,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor HENRYQUE CERQUEIRA VASCONCELOS, Assistente Administrativo, matrícula n. 125060, para o exercício da Função de Confiança – FC 4 – Assistente de Diretoria de Expediente.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 2 de junho de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 2 de junho de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM SEGURANÇA PÚBLICA



Assinado por: JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE como (juanaguirre)

Na data: 02/06/2025 às 18:07:48

SIGN: ed54c30752a66d03c20ef5b6569383edb6dfdccb

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/ed54c30752a66d03c20ef5b6569383edb6dfdccb>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920049 - DESPACHO

Procedimento: 2024.0012286

Procedimento Administrativo nº 2024.0012286

Despacho Saneador:

Este documento trata de um Procedimento Extrajudicial (nº 2024.0012286) instaurado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins (MPTO), por meio do Grupo de Atuação Especializada em Segurança Pública (GAESP), para apurar falhas na elaboração de laudos periciais e a ausência de servidores públicos em delegacias de diversas comarcas.

Vamos detalhar os pontos principais:

Origem do Procedimento

O procedimento teve início a partir de um Procedimento de Gestão Administrativa (PGA nº 2024.0007876), autuado em 11 de julho de 2024, pela Corregedoria-Geral do Ministério Público. Este PGA foi motivado por um requerimento da Promotora de Justiça Cynthia Assis de Paula, da 2ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins.

Problemas Relatados (PGA nº 2024.0007876):

Atraso em Notícias de Fato Criminais: A promotora relatou que havia 5 notícias de fato criminais em atraso devido à falta de resposta dos Delegados de Polícia para instauração de inquéritos policiais (IPs).

Ausência de Servidores: Delegados de Polícia justificavam o não cumprimento de diligências pela ausência de agentes de polícia e escrivães nas delegacias de pequenas cidades que integram a comarca de Paraíso do Tocantins, especificamente Abreulândia, Marianópolis do Tocantins, Divinópolis do Tocantins, Monte Santo do Tocantins e Pugmil.

Falhas em Perícias: Frequentes falhas nas requisições e elaboração de laudos periciais, principalmente em locais de crime. Em alguns casos, as perícias sequer eram requisitadas, ou, quando requisitadas, os peritos não as realizavam ou não apresentavam o laudo no prazo legal.

Impacto Judicial: A falta de laudos periciais em crimes de furto qualificado estava levando a juíza da 1ª Vara Criminal de Paraíso a afastar as qualificadoras nas ações penais.

Problemas de Vinculação de IPs: Inquéritos policiais na tramitação direta no sistema e-Proc eram vinculados indevidamente a promotorias, gerando confusão e retrabalho.

A Corregedoria-Geral do MP, ao analisar o PGA, concluiu que os problemas eram "multifatoriais" e de "natureza estrutural", afetando diversas delegacias no estado. Como a Corregedoria tem função de fiscalização e orientação, e não de atuação finalística, decidiu arquivar o PGA e encaminhar uma cópia integral dos autos ao GAESP, que possui atribuição para atuar em políticas de segurança pública. Isso ocorreu em 27 de setembro de 2024.

Instauração do Procedimento Administrativo pelo GAESP

Em 11 de outubro de 2024, o GAESP instaurou a Notícia de Fato nº 2024.0012286, que posteriormente se tornou o Procedimento Administrativo nº 1222/2025. O objetivo era o mesmo: apurar as falhas nos laudos

periciais e a ausência de servidores nas delegacias das comarcas mencionadas. O Promotor de Justiça Paulo Alexandre Rodrigues de Siqueira foi designado como relator.

Primeiras Diligências (14 de outubro de 2024): O GAESP determinou o envio de ofícios para coletar informações:

Ofício nº 130/2024/GAESP/MPTO: Enviado à 5ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins, solicitando informações sobre a existência de procedimentos administrativos ou ações civis públicas em curso sobre os mesmos temas (falta de agentes/escrivães e falhas em perícias).

Ofício nº 131/2024/GAESP/MPTO: Enviado à Superintendência da Polícia Científica, requisitando informações sobre a estrutura e o cumprimento de prazos de laudos periciais na regional de Paraíso do Tocantins.

Ofício nº 132/2024/GAESP/MPTO: Enviado ao Delegado-Geral da Polícia Civil, solicitando informações sobre a notícia de fato e o cumprimento tempestivo das requisições ministeriais.

Respostas e Constatações

As respostas aos ofícios trouxeram mais detalhes sobre a situação:

Resposta da 5ª Promotoria de Justiça de Paraíso (Ofício nº 130/2024):

O Promotor Cristian Monteiro Melo confirmou que a demora no cumprimento das requisições ministeriais e na conclusão dos inquéritos policiais é "multifatorial" e de "natureza estrutural", sendo um problema recorrente em todo o estado, não apenas em Paraíso.

Mencionou que o prazo legal de 10 dias para laudos periciais (Art. 160 do CPP) é incompatível com a complexidade de certas perícias e o acúmulo de casos.

Listou diversos procedimentos administrativos e notícias de fato já instaurados na 5ª Promotoria de Justiça que tratam de assuntos semelhantes, como "Ausência de Laudos Periciais", "Atraso na Disponibilização de Laudo", "Falta de Médico no IML de Paraíso", e "Estruturação da Delegacia de Polícia de Marianópolis".

Informou que, apesar dos atrasos, os trabalhos periciais e policiais são geralmente realizados.

Solicitou o auxílio do GAESP para atuar junto à Secretaria de Segurança Pública e à Superintendência da Polícia Científica para solucionar as demandas.

Revelou a instauração de um novo procedimento administrativo na 5ª PJPSO (nº 2024.0012697) sobre a "Deficiência no número de servidores das delegacias e aperfeiçoamento do núcleo de perícia de Paraíso do Tocantins".

Resposta da Superintendência da Polícia Científica (Ofício nº 131/2024):

O 5º Núcleo Regional de Perícias Criminais de Paraíso do Tocantins, responsável por 12 cidades e uma vasta área, conta com apenas 6 peritos criminais. Desses, 4 estavam de licença médica ou em processo de retorno, atuando apenas administrativamente.

O núcleo atende a todos os locais de crime, mesmo aqueles sem análise preliminar de tipicidade, o que gera gasto de tempo desnecessário.

A Portaria SSP Nº 189/2023, que exige laudos periciais apenas com número de Boletim de Ocorrência, aumentou consideravelmente o número de requisições.

Apesar das dificuldades (alto volume de requisições, grande área de cobertura e baixo efetivo), o núcleo tem atuado da forma mais célere possível.

Prorrogação de Prazo e Novas Requisições

Em 04 de novembro de 2024, o GAESP prorrogou o prazo do procedimento por 90 dias, pois as investigações ainda não estavam concluídas.

Em 01 de abril de 2025, o GAESP enviou o Ofício nº 024/2025/GAESP/MPTO à Superintendência da Polícia Científica, reiterando as requisições da Portaria de Instauração do Procedimento Administrativo:

Realização de vistoria in loco nas delegacias das comarcas de Abreulândia, Marianópolis do Tocantins, Divinópolis do Tocantins, Monte Santo do Tocantins e Pugmil, para verificar a estrutura (equipamentos, materiais, recursos humanos) para perícias.

Apresentação de relatório administrativo circunstanciado em 30 dias, com diagnóstico e medidas propostas para regularização dos serviços periciais na região.

Informações sobre a existência de previsão de concurso público para suprir a insuficiência de servidores da Polícia Civil, visto que o último certame ocorreu há mais de 10 anos.

Últimas Respostas da Polícia Científica

Em 06 de maio de 2025, a Superintendência da Polícia Científica respondeu ao Ofício nº 024/2025:

Sobre a vistoria in loco e estrutura:

Esclareceu que os exames periciais não são realizados nas delegacias, mas diretamente nos locais de crime, e os laudos são confeccionados na sede em Paraíso do Tocantins.

Informou que um projeto de ampliação e modernização do núcleo está em fase de execução.

Detalhou a aquisição recente de novos equipamentos, como computadores, leitores de código de barras, aparelhos de ar condicionado, reagentes para testes de drogas, um drone, trenas, detector de metal e GPS portátil.

Confirmou que o núcleo dispõe de 5 peritos oficiais em atividade (1 em licença médica), 3 servidores administrativos e 4 motoristas, quantitativos que consideram em consonância com o Regimento Interno.

Sobre o relatório administrativo e medidas propostas:

Reconheceu que o afastamento de 4 peritos oficiais em 2023 e 2024 impactou severamente a emissão de laudos.

Para mitigar, a Diretoria de Perícia Criminal redistribuiu laudos em atraso para outros peritos e designou um perito para chefiar o núcleo e realizar exames internos.

Essas ações resultaram em um aumento de 23% na emissão de laudos periciais.

Informou que dois peritos que estavam afastados retornaram às atividades (Nelson Maranhão Neto em 22/10/2024 e Thales Peruch Lemos dos Santos em 24/03/2025), já tendo concluído um número significativo de laudos.

Atualmente, há 518 laudos pendentes, sendo que aqueles vinculados a Boletins de Ocorrência são

frequentemente preteridos em favor dos vinculados a Inquéritos Policiais ou Autos de Prisão em Flagrante, conforme orientação da Delegacia Geral da Polícia Civil.

Sobre a previsão de concurso público:

A Secretaria da Segurança Pública encaminhou um pedido de informação à Secretaria da Administração (SECAD) sobre um concurso para provimento de cargos da Polícia Civil.

Em resumo, o procedimento detalha a atuação do Ministério Público do Tocantins na investigação de problemas estruturais e de pessoal que afetam a eficiência da atividade policial e pericial em diversas comarcas do estado, especialmente na região de Paraíso do Tocantins. As respostas obtidas confirmam as deficiências e apontam para ações em andamento para tentar mitigar os impactos, embora a necessidade de um concurso público para suprir a carência de servidores ainda esteja em fase de consulta.

Diante do exposto, exauro o seguinte despacho:

Faça um ofício ao Secretário de Segurança Pública do Tocantins e ao Diretor da Polícia Técnico Científica do Tocantins para prestarem informações:

- a) contingente até 30 de maio de 2025 de qual o déficit de Delegados de Polícia, Oficial Investigador: (Agente e Escrivão), Agente de Necrotomia: Papiloscopista, Peritos no Estado do Tocantins;
- b) Destacar quais unidades da polícia civil e polícia técnico-científica onde haja a falta de efetivo e a quantidade de cargos vagos;
- c) Estudos e previsão orçamentária para realização de novo concurso da Polícia Civil no ano de 2025;
- d) qual é o quadro total definido em lei para membros da Polícia Civil e as necessidades das respectivas lotações;

Determinar o prazo de 30 (trinta) dias para prestar as informações

Segue o modelo em anexo.

Palmas, 30 de maio de 2025.

Paulo Alexandre Rodrigues de Siqueira

Promotor de Justiça – Membro do GAESP

OFÍCIO Nº /2025/GAESP/MPTO

Procedimento Administrativo nº 2024.0012286

Palmas, 30 de maio de 2025.

A Sua Excelência o Senhor Bruno Azevedo- Secretário de Estado da Segurança Pública do Tocantins
Palmas/TO

Assunto: Requisição de informações - Procedimento Administrativo nº 2024.0012286

Senhor Secretário,

Cumprimentando-os, sirvo-me do presente para informar que tramita neste Grupo de Atuação Especializada em

Segurança Pública (GAESP) o Procedimento Administrativo nº 2024.0012286, instaurado para apurar falhas na elaboração de laudos periciais e a ausência de servidores públicos nas delegacias que integram as comarcas de Abreulândia, Marianópolis do Tocantins, Divinópolis do Tocantins, Monte Santo do Tocantins e Pugmil, todas pertencentes à comarca de Paraíso do Tocantins.

Considerando as informações já coletadas no curso do procedimento, que apontam para problemas estruturais e de pessoal que afetam a eficiência da atividade policial e pericial em diversas comarcas do estado, e visando a adequada instrução do feito, REQUISITO, com fundamento no art. 26, inciso I, alínea "b", da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), as seguintes informações:

1) Contingente atual e déficit de pessoal (atualizado até 30 de maio de 2025) nas seguintes carreiras:

- a) Delegados de Polícia
- b) Oficiais Investigadores (Agentes e Escrivães)
- c) Agentes de Necrotomia
- d) Papiloscopistas
- e) Peritos Criminais
- f) Médicos Peritos

Detalhamento das unidades da Polícia Civil e da Polícia Técnico-Científica onde há falta de efetivo, especificando:

Localização da unidade

Quantidade de cargos previstos

Quantidade de cargos ocupados

Quantidade de cargos vagos

Estudos e previsão orçamentária para realização de novo concurso público da Polícia Civil no ano de 2025, incluindo:

Estimativa de custos

Cronograma preliminar

Número de vagas previstas por carreira

Fonte dos recursos orçamentários

Quadro total definido em lei para membros da Polícia Civil e as necessidades das respectivas lotações, informando:

Legislação que estabelece o quadro de pessoal

Distribuição ideal de servidores por unidade/região

Critérios utilizados para definição das lotações

As informações requisitadas deverão ser encaminhadas a este Grupo de Atuação Especializada em Segurança Pública no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento deste ofício, através do endereço eletrônico gaesp@mpto.mp.br.

Ressalto que o não atendimento à presente requisição, sem justificativa adequada, poderá configurar a prática do crime previsto no art. 10 da Lei nº 7.347/85, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Coloco este Grupo de Atuação Especializada à disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA

Promotor de Justiça Membro Titular do GAESP

OFÍCIO Nº /2025/GAESP/MPTO

Procedimento Administrativo nº 2024.0012286

A Sua Senhoria o Senhor EDSON ALMEIDA DE OLIVEIRA PEREIRA Superintendente da Polícia Científica do Estado do Tocantins Palmas/TO

Assunto: Requisição de informações - Procedimento Administrativo nº 2024.0012286

Senhor Superintendente,

Cumprimentando-os, sirvo-me do presente para informar que tramita neste Grupo de Atuação Especializada em Segurança Pública (GAESP) o Procedimento Administrativo nº 2024.0012286, instaurado para apurar falhas na elaboração de laudos periciais e a ausência de servidores públicos nas delegacias que integram as comarcas de Abreulândia, Marianópolis do Tocantins, Divinópolis do Tocantins, Monte Santo do Tocantins e Pugmil, todas pertencentes à comarca de Paraíso do Tocantins.

Considerando as informações já coletadas no curso do procedimento, que apontam para problemas estruturais e de pessoal que afetam a eficiência da atividade policial e pericial em diversas comarcas do estado, e visando a adequada instrução do feito, REQUISITO, com fundamento no art. 26, inciso I, alínea "b", da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), as seguintes informações:

1) Contingente atual e déficit de pessoal (atualizado até 30 de maio de 2025) nas seguintes carreiras:

- a) Agentes de Necrotomia
- b) Papiloscopistas
- c) Peritos Criminais
- d) Médicos Peritos Legistas

Detalhamento das unidades da Polícia Técnico-Científica onde há falta de efetivo, especificando:

Localização da unidade

Quantidade de cargos previstos

Quantidade de cargos ocupados

Quantidade de cargos vagos

Estudos e previsão orçamentária para realização de novo concurso público da Polícia Civil no ano de 2025, incluindo:

Estimativa de custos

Cronograma preliminar

Número de vagas previstas por carreira

Fonte dos recursos orçamentários

Quadro total definido em lei para membros da Polícia Técnico-Científica e as necessidades das respectivas lotações, informando:

Legislação que estabelece o quadro de pessoal

Distribuição ideal de servidores por unidade/região

Critérios utilizados para definição das lotações

As informações requisitadas deverão ser encaminhadas a este Grupo de Atuação Especializada em Segurança Pública no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento deste ofício, através do endereço eletrônico gaesp@mpto.mp.br.

Ressalto que o não atendimento à presente requisição, sem justificativa adequada, poderá configurar a prática do crime previsto no art. 10 da Lei nº 7.347/85, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Coloco este Grupo de Atuação Especializada à disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA

Promotor de Justiça Membro Titular do GAESP

Palmas, 30 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM SEGURANÇA PÚBLICA

4ª ZONA ELEITORAL – COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE como (juanaguirre)

Na data: 02/06/2025 às 18:07:48

SIGN: ed54c30752a66d03c20ef5b6569383edb6dfdccb

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/ed54c30752a66d03c20ef5b6569383edb6dfdccb>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920253 - EDITAL PARA PUBLICAÇÃO

Procedimento: 2025.0002389

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da Promotora da 3ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO infra-assinada, NOTIFICA a quem interessar o arquivamento dos autos da Notícia Crime nº 0600089-29.2025.6.27.0004 perante o Juízo Eleitoral da 4ª ZE de Colinas do Tocantins.

Publique-se.

Cumpra-se.

Cristina Seuser

Promotora Eleitoral

Colinas do Tocantins, 30 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

CRISTINA SEUSER

4ª ZONA ELEITORAL - COLINAS DO TOCANTINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS



Assinado por: JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE como (juanaguirre)

Na data: 02/06/2025 às 18:07:48

SIGN: ed54c30752a66d03c20ef5b6569383edb6dfdccb

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/ed54c30752a66d03c20ef5b6569383edb6dfdccb>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 2616/2025

Procedimento: 2024.0006161

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no âmbito da Promotoria Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, e no uso das atribuições previstas na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, com fulcro no disposto no art. 129, III e 225 da Constituição Federal e no art. 8º, parágrafo 1º, da Lei nº 7.347/85;

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 2024.0006161, instaurado com o objetivo de apurar a suposta ocorrência de desmatamento de 143,34 ha de vegetação nativa em área remanescente, de 17,10 ha em área de reserva legal, de 13,29 ha em área de preservação permanente e impedimento de regeneração de 102,49 ha em área de reserva legal, todos sem licença ou autorização do órgão ambiental competente, fatos ocorridos no imóvel rural denominado Fazenda Mata Verde, localizado no município de Monte do Carmo – TO, encontra-se em trâmite há mais de 180 (cento e oitenta) dias e o feito ainda não foi concluído;

Considerando que o feito se encontra com requisições de encaminhamento de informações pendentes;

Considerando que, em razão do interesse público consubstanciado na apuração de irregularidades ambientais, a atuação desta Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins se faz pertinente;

Resolve:

Converter o Procedimento Preparatório nº 2024.0006161 em Inquérito Civil Público, para apurar a suposta ocorrência de desmatamento, sem autorização do órgão ambiental competente, fato ocorrido no imóvel rural denominado Fazenda Mata Verde, localizado no município de Monte do Carmo - TO, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, o Inquérito Civil Público, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no sistema Integrar-e e proceda-se as providências de praxe;
- 2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente portaria;
- 3) Comunique-se, via Integrar-e, ao Conselho Superior do MPE/TO dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 4) Requisite-se, ao Naturatins, o encaminhamento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, de informações atualizadas acerca dos processos administrativos nº 2024/40311/000843, 2024/40311/000850, 2024/40311/000853 e 2024/40311/000854.

Recebidas as informações requisitadas, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 30 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 2615/2025

Procedimento: 2024.0005077

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no âmbito da Promotoria Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, e no uso das atribuições previstas na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, com fulcro no disposto no art. 129, III e 225 da Constituição Federal e no art. 8º, parágrafo 1º, da Lei nº 7.347/85;

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 2024.0005077, instaurado com o objetivo de apurar a suposta ocorrência de desmatamento, sem autorização do órgão ambiental competente, fato ocorrido no imóvel rural denominado Fazenda Santa Ulla, localizado no município de Rio da Conceição - TO, encontra-se em trâmite há mais de 180 (cento e oitenta) dias e o feito ainda não foi concluído;

Considerando que embora tenha sido requisitado, ao Naturatins, o encaminhamento de informações de sua alçada (ev. 15, diligência 08882/2025), ainda não consta resposta inserida nos autos;

Considerando que, em razão do interesse público consubstanciado na apuração de irregularidades ambientais, a atuação desta Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins se faz pertinente;

Resolve:

Converter o Procedimento Preparatório nº 2024.0005077 em Inquérito Civil Público, para apurar a suposta ocorrência de desmatamento, sem autorização do órgão ambiental competente, fato ocorrido no imóvel rural denominado Fazenda Santa Ulla, localizado no município de Rio da Conceição - TO, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, o Inquérito Civil Público, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no sistema Integrar-e e proceda-se as providências de praxe;
- 2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente portaria;
- 3) Comunique-se, via Integrar-e, ao Conselho Superior do MPE/TO dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 4) Aguarde-se o prazo de 60 (sessenta) dias e, após, reitere-se, ao Naturatins, o encaminhamento de informações nos termos da diligência nº 08882/2025 (evento 15).

Recebidas as informações requisitadas, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 30 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE como (juanaguirre)

Na data: 02/06/2025 às 18:07:48

SIGN: ed54c30752a66d03c20ef5b6569383edb6dfdccb

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/ed54c30752a66d03c20ef5b6569383edb6dfdccb>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2624/2025

Procedimento: 2024.0015140

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que nesta Promotoria de Justiça foi instaurada uma Notícia de Fato, relatando problemas de superlotação de salas de aulas no Colégio Estadual Professora Silvandira Sousa Lima e problemas de climatização de salas de aulas;

CONSIDERANDO que em resposta à solicitação não foram esclarecidos todos os fatos narrados na denúncia;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 127, *caput*, incumbiu o Ministério Público da defesa dos interesses individuais indisponíveis, mormente quando titularizados por crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.069/90 conferiu densidade normativa à teoria da proteção integral, pela qual é dever da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação de todos os direitos fundamentais e os demais inerentes à especial condição de pessoa em desenvolvimento;

CONSIDERANDO que o art. 201, VIII, do ECA estabelece que compete ao Ministério Público a promoção das medidas judiciais ou extrajudiciais para assegurar o efetivo zelo e respeito aos direitos e garantias atribuídos às crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal (art. 208, inciso VII) e o ECA (art. 54, inciso VII) preconizam o dever do Estado em assegurar o ensino básico (até o ensino médio), promovendo programa suplementar de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e que, nos termos do art. 8º, inciso III da Resolução nº 174/2017/CNMP, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, visando apurar denúncia das irregularidades apontadas no protocolo de evento 1 da Notícia de Fato em epígrafe, problemas de superlotação de salas de aulas no Colégio Estadual Professora Silvandira Sousa Lima e problemas de climatização de salas de aulas, em Araguaína/TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

As comunicações necessárias serão feitas na aba “comunicações”.

Como providência inicial, determino:

1) Requisite-se da Secretaria Estadual de Educação - Seduc e a Secretaria Regional de Ensino de Araguaína - Srea, para que preste esclarecimentos e/ou providências acerca de todos os fatos narrados na denúncia de evento 01.

2) os ofícios deverão ser expedidos por ordem, com cópia dos eventos 01 e 10, fixando-se prazo de 10 (dez) dias para resposta.

Araguaína, 30 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RICARDO ALVES PERES

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE como (juanaguirre)

Na data: 02/06/2025 às 18:07:48

SIGN: ed54c30752a66d03c20ef5b6569383edb6dfdccb

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/ed54c30752a66d03c20ef5b6569383edb6dfdccb>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 2622/2025

Procedimento: 2024.0015243

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que ao final assina, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea a, da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, e;

CONSIDERANDO o que consta nos autos da Notícia de Fato nº 2024.0015243, que tem por objetivo apurar reclamação de poluição sonora provocada pela empresa JADLOG, em Araguaína/TO

CONSIDERANDO a necessidade de especificação do objeto de investigação, com enfoque na questão pertinente às atribuições desta Promotoria de Justiça, qual seja, o Direito Ambiental e Urbanístico na cidade de Araguaína;

CONSIDERANDO que a Constituição federal, em seu art. 182, caput, prescreve a função Social da Cidade: “a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes”; e que, nos termos do §1º, do mesmo dispositivo constitucional, o “Plano Diretor é instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana”;

CONSIDERANDO a Lei federal n.º 10.257/2001, Estatuto das Cidades, que estabelece as diretrizes gerais para a política de desenvolvimento do Município, visando a regulamentação do uso da propriedade urbana de modo a garantir a ordem pública e o interesse social, assim como em o bem-estar da coletividade, da segurança, e o equilíbrio ambiental;

CONSIDERANDO, ainda, que o descumprimento do dever jurídico supracitado, pode caracterizar uma omissão do Poder Público Municipal, passível de adoção das medidas judiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que o DEMUPE informou ter realizado uma vistoria no local que consta na denúncia, mas que na ocasião não foi possível constatar a poluição sonora, pois o setor de carga e descarga estava completamente fechado;

CONSIDERANDO ainda, que o denunciante informou que a empresa realiza operações de carga e descarga durante a madrugada, em dias alternados, causando transtornos com a poluição sonora provocada;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e ainda a defesa da ordem jurídica em sua feição de ordem urbanística,

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO com o objetivo de apurar reclamação de poluição sonora provocada pela empresa JADLOG, em Araguaína/TO, figurando como interessados o Departamento Municipal De Posturas, Jadlog Logística S.A, Joao Calixto Alves Neto Da Fonseca.

Desde já, ficam determinadas as seguintes diligências:

- a) Registre-se e autue-se a Portaria;
- b) Junte-se aos autos a Notícia de Fato nº 2024.0015243;
- c) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- d) Comunique-se aos interessados Departamento Municipal De Posturas, Jadlog Logística S.A, Joao Calixto Alves Neto Da Fonseca, encaminhando cópia da presente Portaria;
- e) Encaminhe-se a presente portaria para publicação no Diário Oficial ou no sítio eletrônico do Ministério Público;
- f) Oficie-se ao DEMUPE para que, no prazo de 30 (trinta) dias, realize novas vistorias no local durante a semana, no período da madrugada, a fim de constatar a irregularidade denunciada, e em caso positivo, que adote medidas para reprimir a poluição sonora; Ademais, verifique se há sinalização no local para confirmar os horários permitidos para carga e descarga e quaisquer restrições adicionais;
- g) Secretaria as diligências deverão ser enviadas na pré-análise da Giovana Magalhães da Silva, estagiária de graduação lotada na 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína para revisão e ulterior remessa a este signatário.

Araguaina, 30 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RICARDO ALVES PERES

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE como (juanaguirre)

Na data: 02/06/2025 às 18:07:48

SIGN: ed54c30752a66d03c20ef5b6569383edb6dfdccb

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/ed54c30752a66d03c20ef5b6569383edb6dfdccb>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - INDEFERIMENTO LIMINAR

Procedimento: 2025.0006682

Tratam-se os presentes autos de Notícia de Fato n.º 2025.0006682, autuada em 30 de abril de 2025, em decorrência de representação popular formulada por denunciante anônimo, por intermédio do site da Ouvidoria do Ministério Público, tendo como objeto o seguinte:

"DENUNCIA DAS SERVIDORAS E SECRETÁRIAS MUNICIPAIS DA CIDADE DE CARMOLÂNDIA-TO. ONDE AS MESMAS ESTÃO CURTINDO UMA PRAIA NA BAHIA EM PLENO HORÁRIO DE EXPEDIENTE EM SUAS LOCAÇÕES. SEM MOTIVO NENHUM PLAUSÍVEL PARA TAIS FAZEREM ESSA VIAGEM. SUPONHO QUE AS MESMAS ESTÃO USURFRUINDO DAS DIÁRIAS MUNICIPAIS, QUE AINDA NÃO ESTÃO DISPONÍVEIS NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA."

Houve despacho do Ouvidor determinando o processamento da Notícia de Fato (evento 2).

É o breve relatório.

II - MANIFESTAÇÃO

A Notícia de Fato deve ser indeferida.

Inicialmente, cabe ponderar, que o art. 5º, § 5º, da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO, com a redação alterada pela Resolução n.º 001/19, dispõe que:

Art. 5º A Notícia de Fato será arquivada quando:

(...)

§5º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível. (Redação acrescentada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

No caso em apreço, o denunciante anônimo informou que servidoras e secretárias municipais de Carmolândia-TO estavam em uma praia na Bahia em horário de expediente, e que as mesmas estariam usufruindo de diárias municipais que não estavam disponíveis no Portal da Transparência.

Porém, do relato prestado pelo noticiante, as informações são genéricas e carecem de elementos mínimos para o início de uma apuração. Não foram apresentados nomes das servidoras e secretárias, datas exatas da viagem, comprovantes das diárias supostamente usufruídas, ou qualquer outro indício concreto que permita a verificação da alegada improbidade administrativa.

Concluo que o reconhecimento do ato ímprobo pressupõe a verificação de que, no caso concreto, o agente

público ou privado deva ter movido sua conduta à margem dos valores éticos e morais aceitos no trato da coisa pública, com reflexos graves para a coletividade, além da prática está inserida no enquadramento típico-administrativo previsto nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei de Improbidade Administrativa.

A Lei n.º 14.230/2021 alterou profundamente o regime jurídico dos atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública (Lei n.º 8.249/1992, art. 11), promovendo, dentre outros, a abolição da hipótese de responsabilização por violação genérica aos princípios discriminados no caput do art. 11 da Lei n.º 8.249/1992 e passando a prever a tipificação taxativa dos atos de improbidade administrativa por ofensa aos princípios da administração pública, discriminada exaustivamente nos incisos do referido dispositivo legal.

Em suma, após as alterações realizadas pela Lei n.º 14.230/2021, para que haja condenação por ato de improbidade administrativa, com fundamento no art. 11 da Lei nº 8.429/1992 (ofensa a princípios da Administração Pública), há que se demonstrar a prática dolosa de alguma das condutas descritas nos incisos do dispositivo mencionado e que essa conduta seja lesiva ao bem jurídico tutelado. No caso, da forma que foi apresentada, não visualizo nenhuma suposta prática de ato de improbidade administrativa.

Da análise dos autos, depreende-se que as informações prestadas pelo noticiante são insuficientes para o prudente diligenciamento de atos investigatórios, pois sequer especifica os fatos que ensejaram a instauração do Procedimento.

De tal modo, tem-se por certo que a instauração de procedimento nesta oportunidade, no âmbito do Ministério Público Estadual, revela-se inoportuna e contraproducente. É imperioso concluir que não estando evidenciados indícios ou elementos concretos da prática de ato de improbidade administrativa, o prosseguimento da notícia de fato torna-se infrutífero, uma vez que o denunciante anônimo não trouxe elementos mínimos para o prosseguimento do apuratório.

Desta forma, no caso vertente, considerando que os fatos noticiados encontram-se desprovidos de elementos de prova e de informações mínimas para a propositura de ação civil pública, bem como inexistente repercussão social, restou afastado, por conseguinte, a existência da justa causa para o prosseguimento do presente procedimento, nos moldes do art. 4º, inciso III, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, com a redação alterada pela Resolução n.º 198/2018.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 4º, §4º, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, bem como do art. 5º, §5º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, **PROMOVO O INDEFERIMENTO da NOTÍCIA DE FATO** autuada sob o n.º 2025.0006682, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula n.º 003/2013 do CSMP-TO.

Determino que, conforme preconiza o § 1º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, seja promovida a

cientificação editalícia do noticiante anônimo, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me os autos conclusos, para os fins do § 3º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP.

Cumpra-se.

Araguaína/TO, data e hora certificada pelo sistema.

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

Promotor de Justiça

Araguaína, 30 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2021.0008590

1- RELATÓRIO

Tratam-se os presentes autos de Inquérito Civil Público n.º 2021.0008590, que aportaram nesta Promotoria de Justiça após denúncia anônima autuada em 21 de outubro de 2021, noticiando a ausência de acessibilidade nas calçadas da Avenida Cônego João Lima, em Araguaína/TO, principalmente para deficientes visuais, em desacordo com a Lei n.º 10.098 de 2000, Decreto n.º 5.296 de 2004, e a norma ABNT NBR 9050.

Em 26 de outubro de 2021, foi expedido ofício ao Município de Araguaína solicitando informações sobre os fatos narrados. A Secretaria Municipal de Infraestrutura (SEINFRA) respondeu em 11 de novembro de 2021, informando que a obra fazia parte do contrato n.º 030/2020 de 2012 e que a ausência de acessibilidade não estava prevista nos projetos ou orçamentos da época. Para a implementação da acessibilidade, seria necessário um novo projeto e processo licitatório, além de disponibilidade financeira.

Em 29 de novembro de 2021, o procedimento foi prorrogado por mais 90 dias, e foram expedidos novos ofícios à SEINFRA e à Secretaria Municipal de Planejamento e Tecnologia (SEPLAN) solicitando informações acerca da previsão e cronograma para a confecção e implantação dos projetos de acessibilidade nas calçadas da Avenida Cônego João Lima.

Em 10 de janeiro de 2022, a SEINFRA respondeu que a obra estava em execução e que as rampas de acesso às faixas de pedestres e os rebaixos de canteiro central já haviam sido feitos, respeitando a inclinação para passeios públicos. A ausência era apenas do piso podotátil, cuja execução dependia da confecção de projeto e disponibilidade orçamentária. Em 02 de fevereiro de 2022, a SEPLAN informou que o projeto de acessibilidade já havia sido confeccionado e que o município estava providenciando a contratação para sua execução.

Em 16 de março de 2022, a Notícia de Fato foi convertida em Procedimento Preparatório e, posteriormente, em 25 de janeiro de 2023, em Inquérito Civil Público. Em 09 de agosto de 2024, a Secretaria da Infraestrutura de Araguaína apresentou o Parecer Técnico de Engenharia N.º 063/2024 (evento 38), referente ao Inquérito Civil Público n.º 2021.0008590. O parecer concluiu que as calçadas da Av. Cônego João Lima encontram-se em perfeito estado de nivelamento e as rampas das faixas de pedestres foram adequadamente projetadas e executadas, respeitando as normas técnicas de acessibilidade. Além disso, as vias estão devidamente sinalizadas. A Ordem de Início das obras de acessibilidade foi emitida em 08/04/2021, com conclusão em 14/06/2022.

É o relatório.

2- MANIFESTAÇÃO

O Inquérito Civil Público deve ser ARQUIVADO.

Cabe ponderar que, o artigo 9º da Lei n.º 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) preconiza que a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas é cabível tão logo esteja o órgão do Ministério Público convencido da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública. Nessa trilha, os artigos 18, inciso I e 22 da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO estabelecem que esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório, com a observância dos pressupostos estabelecidos.

Vejamos as disposições dos arts. 18, I e 22 da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO em que se aplicam ao Procedimento Preparatório no que couber, as regras referentes ao Inquérito Civil:

Art. 18. O inquérito civil será arquivado:

I- diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências; Art. 22. Aplica-se ao procedimento preparatório, no que couber, as regras referentes ao inquérito civil, inclusive quanto à atribuição para instauração, obrigatoriedade de portaria inaugural, instrução processamento, declínio de atribuição, arquivamento e desarquivamento.

Segundo consta das informações, o objeto do procedimento visava apurar a ausência de acessibilidade nas calçadas da Avenida Cônego João Lima, em Araguaína/TO.

A acessibilidade é um direito fundamental, essencial para a inclusão social e autonomia das pessoas com deficiência. Garante a essas pessoas o pleno exercício de sua cidadania, permitindo o acesso e uso, com segurança, de espaços, edificações, transportes, informações e comunicações, conforme preconizado pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015). A garantia de calçadas acessíveis, com nivelamento adequado e rampas projetadas conforme as normas técnicas, como verificado neste caso, é crucial para que todos os cidadãos, independentemente de suas condições físicas, possam transitar livremente e com dignidade pelas cidades, promovendo uma sociedade mais justa e igualitária.

Não pode se perder de vista, que o Estado, diretamente, ou por seus Municípios, assume obrigações quanto à correta manutenção de sua estrutura de funcionamento, a qual só se justifica para atender ao cidadão, ou seja, o Estado só existe por que o cidadão existe. O Estado não é e nem pode ser um fim em si mesmo, tornando-se extremamente voraz na arrecadação de tributos e da mesma forma extremamente mínimo na prestação de serviços sociais, denominados direitos de segunda dimensão na visão de Ingo W. Sarlet¹.

A princípio a situação de ausência de acessibilidade nas calçadas da Avenida Cônego João Lima, em Araguaína/TO, foi resolvida. Conforme Parecer Técnico de Engenharia N° 063/2024 emitido pela Secretaria Municipal da Infraestrutura, as calçadas estão em perfeito estado de nivelamento, as rampas foram adequadamente projetadas e executadas conforme as normas técnicas, e as vias estão devidamente sinalizadas. As obras foram concluídas em 14 de junho de 2022.

Uma vez identificados e sanados os problemas, e verificadas as medidas corretivas por parte dos órgãos competentes, o acompanhamento contínuo da manutenção e conservação das vias públicas, estradas vicinais e conservação de pontes cabe à administração pública, que deve zelar pela preservação do patrimônio público de forma rotineira, conforme as normas e responsabilidades que lhes são atribuídas.

Por fim, registre-se que, se acaso, de forma subjacente, no prazo máximo de 6 (seis) meses após o arquivamento deste procedimento, surgirem novas provas ou se torne necessário investigar fato novo relevante, os presentes autos poderão ser desarquivados, e, acaso esse lapso temporal já tenha decorrido, poderá ser instaurado novo procedimento, sem prejuízo das provas já colhidas.

3-CONCLUSÃO

Pelo exposto, esgotadas todas diligências necessárias, com fundamento nos artigos 18, inciso I e 22 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP/TO, à luz do art. 9º da Lei n.º 7.347/85, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil Público autuado sob o n.º 2021.0008590, pelos fundamentos acima declinados.

Determino ainda, conforme preconiza o art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, que seja promovida a notificação, via Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins DOMP, para que, caso algum interessado, em querendo, recorra ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 (dez) dias.

Em cumprimento às disposições do art. 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, dê-se ciência da presente promoção de arquivamento, à Secretaria Municipal da Infraestrutura de Araguaína, por meio hábil, cientificando-os de que, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito civil público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento.

Depois de efetuada a cientificação, submeta-se esta decisão com os autos eletrônicos, no prazo máximo de 03 (três) dias, à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei n.º 7.347/85 e artigo 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

Araguaína, 30 de maio de 2025.

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

PROMOTOR DE JUSTIÇA

Araguaína, 30 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AUGUSTINÓPOLIS



Assinado por: JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE como (juanaguirre)

Na data: 02/06/2025 às 18:07:48

SIGN: ed54c30752a66d03c20ef5b6569383edb6dfdccb

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/ed54c30752a66d03c20ef5b6569383edb6dfdccb>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2627/2025

Procedimento: 2025.0008554

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu membro abaixo assinado, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129, ambos da Constituição Federal de 1988, artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93, e no Manual de Taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal atribui ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, *caput*), o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, II) e à proteção dos interesses difusos e coletivos (art. 129, III);

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal e, nesse mister, promover as medidas necessárias à sua garantia (CF/88, art. 129, II);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 129, *caput*, CF/88);

CONSIDERANDO o disposto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal ao elencar os Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, como norteadores da atividade administrativa em quaisquer de suas esferas;

CONSIDERANDO que a probidade administrativa é um dos pilares de atuação do Ministério Público, na defesa do patrimônio público e dos princípios constitucionais acima referidos, podendo gerar responsabilidades de ordem civil, administrativa e penal contra o infrator, assim previsto no §4º, art. 37 da CF/88;

CONSIDERANDO que a necessidade de atuação e fiscalização por parte do Ministério Público na defesa do patrimônio Público;

CONSIDERANDO as informações recebidas pelo Ministério Público sobre a existência de uma obra inacabada no Município de Sampaio de uma creche e que a construção já dura aproximadamente 10 (dez) anos, havendo necessidade de saber a destinação dos gastos públicos e sua destinação;

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO;

DETERMINA-SE, desde logo:

1. Oficie-se a Prefeitura de Sampaio/TO para que informe, no prazo de 15 dias, acerca da construção da Escola de Educação Infantil, Tipo B, localizada na Rua Manoel Matos, Setor Central, contemplando os seguintes quesitos:

- Situação atual da obra: percentual de execução, etapas concluídas e pendentes;
- Cronograma atualizado: previsão de conclusão da obra e início do funcionamento da escola;
- Recursos financeiros: fonte dos recursos, valores empenhados, pagos e saldo disponível;
- Documentação técnica: relatórios de acompanhamento da obra, medições realizadas e eventuais aditivos contratuais;

- Empresa responsável: dados da construtora, situação contratual e cumprimento de prazos;
- Capacidade de atendimento: número de alunos que serão atendidos quando a escola estiver em funcionamento;
- Eventuais dificuldades: obstáculos encontrados na execução da obra e medidas adotadas para solucioná-los.

2. Oficie-se o Secretário de Educação do Município de Sampaio/TO para que informe se há alguma construção de escola/creche no município sem funcionar e/ou com as obras inacabadas ou paralisadas.

3. O encaminhamento de cópia da presente portaria, por meio eletrônico, ao CSMP/TO para conhecimento.

4. Fixe-se a portaria no local de costume e publicação no diário oficial eletrônico do Ministério Público.

Após o cumprimento de tais diligências, volvam os autos conclusos para novas deliberações.

Cumpra-se.

Registre-se.

Autue-se.

Augustinópolis, 30 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ELIZON DE SOUSA MEDRADO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AUGUSTINÓPOLIS

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE como (juanaguirre)

Na data: 02/06/2025 às 18:07:48

SIGN: ed54c30752a66d03c20ef5b6569383edb6dfdccb

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/ed54c30752a66d03c20ef5b6569383edb6dfdccb>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0000558

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato autuada em data de 17/01/2025, em vista do recebimento de representação anônima por intermédio da Ouvidoria deste *Parquet* que afirma que o novo presidente do Naturatins, Cledson da Rocha Lima, seria até pouco tempo funcionário da empresa Agrojem, de propriedade do Sr. José Eduardo Motta, que por sua vez, mesmo residindo em Goiânia teria negócios no Tocantins, inclusive terras dentro da Área de Proteção Ambiental do Cantão e que essa indicação seria um acordo com objetivo do mesmo liberar e maquiar processos e licenças ambientais.

Inicialmente, considerando tratar-se de notícia apócrifa, procedeu-se à realização de buscas em redes abertas para verificar a veracidade dos fatos, diligência esta que, conforme certidão presente no evento 4, restou infrutífera.

É o relatório.

Segue manifestação.

É caso de arquivamento da notícia de fato.

Deveras, a presente notícia de fato não traz informação substancial ou prova de qualquer ato ou fato que possa caracterizar improbidade administrativa ou dano ao erário. A assunção do Sr. Cledson da Rocha Lima ao cargo de presidente do Naturatins, por si, mesmo que ele tenha sido funcionário de empresa ou empresário relacionado ao agronegócio no Tocantins, não configura qualquer ilicitude neste ponto.

O art. 5º, IV, da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, os procedimentos de notícia de fato podem ser arquivados caso desprovidos de elementos de informações mínimos para início da apuração. No caso, o noticiante anônimo não deixou qualquer meio de contato, impossibilitando assim que pudéssemos intimá-lo para complementar a representação com informações mais palpáveis.

De outro lado, cumpre que os trabalhos na Promotoria do Patrimônio Público sejam otimizados e que sejam desenvolvidas apurações com mais concretas perspectivas de eficácia.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 5º, IV, Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da presente NOTÍCIA DE FATO, sem prejuízo de reabertura da apuração caso surjam provas novas de fatos concretos.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula n.º 003/2013 do CSMP –TO, uma vez que não foi realizada diligência investigatória.

Determino que seja promovida, via e-ext, a comunicação para a Ouvidoria nos termos do artigo 5º, *caput*, da Resolução n.º 006/2019/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão.

Considerando trata-se de representação anônima, publique-se no Diário Oficial do Ministério Público para fins

de comunicação do interessado, para que caso queira, apresente recurso no prazo de 10 (dez) dias, conforme art. 5º, §1ª da Resolução CSMP-TO n.º 005/2018.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema E-ext.

Havendo recurso devidamente protocolizado, determino remetam-se os autos, no prazo máximo de 03 dias, para o CSMP.

Cumpra-se.

Palmas, 30 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE como (juanaguirre)

Na data: 02/06/2025 às 18:07:48

SIGN: ed54c30752a66d03c20ef5b6569383edb6dfdccb

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/ed54c30752a66d03c20ef5b6569383edb6dfdccb>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 2628/2025

Procedimento: 2025.0006649

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pela 14ª Promotoria de Justiça da Capital, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, *caput* e 129, incisos VI e IX da Constituição Federal, e com fundamento no disposto no art. 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93, art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08, art. 8º, da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Recomendação n. 002/2017 da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover as medidas extrajudiciais e judiciais para a tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos e, especialmente, de incapazes (art. 129, inc. III, da CF/88, e art. 201, VI, ECA);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento apto para *apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis* (art. 23, III, Res. 005/2018 CSMP/TO e art. 8º da Resolução n. 174/2017 CNMP);

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, *caput* e § 4º da Lei n. 8.650/1992 que dispõem sobre o procedimento de investigação oficiosa de paternidade e a possibilidade de remessa dos autos ao Ministério Público, respectivamente;

CONSIDERANDO que o art. 1º do Ato Conjunto CGMP/CGJ n. 001/2005 dispõe que, quando o reconhecimento de filho for frustrado por inércia ou negativa do investigado, os autos serão remetidos ao Ministério Público;

CONSIDERANDO a instituição do *Programa Pai Presente*, pelo Provimento n. 12, de 06 de agosto de 2010, da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o disposto no art. 499 do Código Nacional de Normas – Foro Extrajudicial da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO as informações recebidas do Cartório de Registro Civil e Tabelionato de Notas de Taquaruçu, alusivas ao Termo Negativo de Paternidade, referente ao Registro de Nascimento da criança J.N.A., nascida no dia 17/04/2025.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de buscar, de forma oficiosa, informações sobre a paternidade da criança J.N.A., filho de D.B.A.N.P.

Para tanto, adotam-se as seguintes diligências:

1. Registre-se e lance-se no sistema e-ext;
2. O procedimento administrativo será secretariado pela Técnica Ministerial lotada na 14ª Promotoria de Justiça da Capital, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria, em observância ao art. 6º, § 10, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, aplicável analogicamente;
3. Fixa-se o prazo de conclusão em 01 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, nos termos do disposto no art. 11, da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional

do Ministério Público;

4. Expedir notificação à genitora da criança para que compareça a 14ª Promotoria de Justiça da Capital, a fim de proceder a sua oitiva;
5. Comparecendo a genitora, colham-se suas declarações obtendo da mesma todas as informações e documentos necessários à localização e notificação do suposto pai, possibilitando que o mesmo compareça à Promotoria de Justiça;
6. Obtido endereço do suposto pai, notifique-se a comparecer nesta Promotoria de Justiça para ser ouvido acerca da suposta paternidade;
7. Após oitiva do suposto pai acerca da paternidade que lhe foi atribuída pela interessada, tornem conclusos os autos;
8. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural para fins de publicação na imprensa oficial.

Cumpra-se.

Palmas, 30 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE como (juanaguirre)

Na data: 02/06/2025 às 18:07:48

SIGN: ed54c30752a66d03c20ef5b6569383edb6dfdccb

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/ed54c30752a66d03c20ef5b6569383edb6dfdccb>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2625/2025

Procedimento: 2025.0000064

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas:

Acompanhar situação de violência física e familiar reincidente contra pessoa idosa residente em Palmas/TO, praticada por seu filho, com quem convive. A vítima foi trazida de outro município devido a negligência de outros filhos. Em visita domiciliar, relatou agressões e dores, além de temor por represálias. Já havia pedido socorro anteriormente pelo mesmo motivo. A notificação está sendo mantida em sigilo, sem conhecimento dos demais familiares.

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público:

Ao Ministério Público incumbe instaurar procedimento administrativo e propor ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses individuais indisponíveis da pessoa idosa, bem como zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados à pessoa idosa, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, consoante art. 74, incisos I, V e VII da Lei nº 10.741/03 (Estatuto da Pessoa Idosa).

3. Determinação das diligências iniciais:

3.1) Oficie-se à Delegacia Especializada de Proteção ao Idoso de Palmas/TO, para que, diante da gravidade e reincidência dos fatos narrados, realize as diligências investigativas cabíveis, instaurando Boletim de Ocorrência e enviando, no prazo de 10 (dez) dias úteis, as informações apuradas, o número do BO e eventuais medidas protetivas solicitadas ou adotadas.

3.2) Oficie-se à Secretaria Municipal da Ação Social requisitando a realização de visita domiciliar ao senhor G.P.G., pessoa idosa, bem como elaboração de relatório social, com o estudo da composição familiar, no prazo de 10 (dez) dias úteis;

3.3) Oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde de Palmas (SEMUS) requisitando: a) Informações sobre atendimento médico e psicológico prestado à idosa; b) Existência de acompanhamento por equipe do NASF, ESF ou CAPS; c) Elaboração de relatório de acompanhamento e plano individual de cuidado, com os devidos encaminhamentos para proteção integral da vítima, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

4. Designação:

Designo a Analista Ministerial lotada nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente Procedimento Administrativo, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para que todas as requisições expedidas sejam acompanhadas de cópia desta portaria.

5. Publicidade e comunicação:

Determino a afixação da presente portaria no local de costume, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins.

Palmas, 30 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2620/2025

Procedimento: 2025.0000041

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, *caput*, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: Acompanhar a situação de vulnerabilidade social do senhor C.C.A.L., pessoa idosa (66 anos), idoso sofreu agressão física com objeto contundente (barra de ferro) em sua região do antebraço esquerdo, gerando fratura. A agressão ocorreu enquanto a vítima tentava defender sua sobrinha de agressão por parte do esposo desta. Conforme Ficha de Notificação de Violência nº 3553475 da Secretaria Municipal da Saúde.

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público incumbe instaurar procedimento administrativo e propor ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses individuais indisponíveis do idoso, bem como zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados à pessoa idosa, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, consoante art. 74, incisos I, V e VII da Lei nº 10.741/03 (Estatuto da Pessoa Idosa).

3. Determinação das diligências iniciais:

3.1) Oficie-se à Secretaria Municipal de Ação Social, requisitando a realização de visita domiciliar ao senhor C.C.A.L., pessoa idosa, bem como elaboração de relatório social, com o estudo da composição familiar, no prazo de 10 (dez) dias úteis;

3.2) Requisite-se à Autoridade de Polícia Civil a realização de diligências investigatórias visando à persecução penal em face do narrado na Ficha de Notificação de Violência nº nº 3553475 de 04/11/2024, da Secretaria Municipal da Saúde, bem como a elaboração de relatório social analítico e parecer social pela equipe de serviço social que assiste a Delegacia Especializada de Atendimento à vulneráveis, com o escopo de constatar possível prática criminosa em desfavor da pessoa idosa.

4. Designo a Analista Ministerial lotada nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente procedimento administrativo, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhados de cópia desta portaria.

5. Determino a afixação da portaria no local de costume, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 30 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920057 - EDITAL

Procedimento: 2022.0009635

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo promotor de justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, dá ciência ao interessado anônimo, acerca do ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 2022.0009635, referente à representação vulnerabilidade social do senhor J.B.M, pessoa idosa, dificuldade de memória e audição, além do hábito de esquecer panelas no fogo e de tomar os medicamentos de uso contínuo, conforme Ficha de Notificação nº 3509235, de 05/09/2022, encaminhada pela Secretaria Municipal de Saúde. Diante das informações verificou-se que o caso foi solucionado e o idoso acolhido em uma Instituição de Longa Permanência – ILPI no Estado de Pernambuco, assim cientifica-se para caso queira, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, com protocolo nesta Promotoria de Justiça do Estado do Tocantins, nos termos do art. 5º, §§ 1º e 3º, da Resolução 005/2018/CSMP-TO, por intermédio do seguinte e-mail: prm15capital@mpto.mp.br.

Palmas, 31 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920057 - EDITAL

Procedimento: 2022.0010725

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo promotor de justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, dá ciência ao interessado anônimo, acerca do ARQUIVAMENTO da Procedimento Administrativo nº2025.0010725, instaurado para acompanhar o cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta (art. 23, I, da Resolução no 005/2018/CSMP) firmado com os 11 (onze) filhos do senhor J.D.R., pessoa idosa (90 anos de idade), no inquérito civil nº 2022.0000925, com o intuito de prestar a devida assistência, cuidados e auxílio financeiro ao genitor, em consonância com a Constituição Federal e a Lei nº 10.741, de 01/10/2003 para caso queira, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, com protocolo nesta Promotoria de Justiça do Estado do Tocantins, nos termos do art. 5º, §§ 1º e 3º, da Resolução 005/2018/CSMP-TO, por intermédio do seguinte e-mail: prm15capital@mpto.mp.br.

Palmas, 06 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920057 - EDITAL

Procedimento: 2025.0006906

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo promotor de justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o(a) interessado sobre sua reclamação anônima, via ouvidoria do MP/TO, para apurar omissão da empresa BRK Ambiental no enfrentamento de golpes sistemáticos que estão sendo praticados contra seus consumidores, para complementação de sua representação, no prazo de 05 (cinco) dias, informando mais detalhes e juntando a documentação pertinente ao caso, sob pena de arquivamento dos autos, com fundamento no art. 5º, inciso IV da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio do seguinte e-mail: prm15capital@mpto.mp.br.

Palmas, 30 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920057 - EDITAL

Procedimento: 2025.0000228

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo promotor de justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, dá ciência ao interessado anônimo, acerca do ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 2025.0000228, encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, relatando supostas falhas na prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica pela empresa Energisa, especialmente quanto a interrupções no fornecimento sem aviso prévio, na região do Jardim Santa Helena, em Palmas/TO, assim cientifica-se para caso queira, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, com protocolo nesta Promotoria de Justiça do Estado do Tocantins, nos termos do art. 5º, §§ 1º e 3º, da Resolução 005/2018/CSMP-TO, por intermédio do seguinte e-mail: prm15capital@mpto.mp.br.

Palmas, 31 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920057 - EDITAL

Procedimento: 2025.0005975

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo promotor de justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, dá ciência ao interessado anônimo, acerca do ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 2025.0005975, encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, relatando enfrenta dificuldades para acessar o benefício habitacional do programa federal Minha Casa, Minha Vida, cientifica-se para caso queira, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, com protocolo nesta Promotoria de Justiça do Estado do Tocantins, nos termos do art. 5º, §§ 1º e 3º, da Resolução 005/2018/CSMP-TO, por intermédio do seguinte e-mail: prm15capital@mpto.mp.br.

Palmas, 31 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920057 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

Procedimento: 2025.0007113

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo promotor de justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, dá ciência ao interessado anônimo, acerca do ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 2024.0014998, referente à representação manejada via Ouvidoria do MPE/TO, a respeito das irregularidades relacionadas UTI E EMERGÊNCIA nas unidades hospitalares da rede SINAL. Os fatos ora relatados se assemelham àqueles descritos na denúncia instaurada na 15ª Promotoria de Justiça, que já é objeto de apuração no Procedimento Administrativo nº 2024.0012842 em trâmite nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, com protocolo nesta Promotoria de Justiça do Estado do Tocantins, nos termos do art. 5º, §§ 1º e 3º, da Resolução 005/2018/CSMP-TO, por intermédio do seguinte e-mail: prm15capital@mpto.mp.br.

Palmas, 30 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE como (juanaguirre)

Na data: 02/06/2025 às 18:07:48

SIGN: ed54c30752a66d03c20ef5b6569383edb6dfdccb

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/ed54c30752a66d03c20ef5b6569383edb6dfdccb>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0000590

Trata-se da notícia de fato nº. 2025.0000590, instaurada, após apresentação da denúncia de autoria anônima, relatando que no Hospital Geral Público de Palmas há falta de médicos, leitos, medicação, dentre outros.

Considerando que a notícia de fato é de caráter apócrifo e a parte não juntou documentos mínimos capazes de comprovar o que fora alegado, nesse contexto é imperioso destacar o teor art. 5º, IV, da Resolução CSMP/TO nº 005/2018 que prescreve que a notícia de fato será arquivada quando for desprovida de elementos de prova ou informação mínimos para o início de apuração.

Desse modo, ante a inexistência de endereço e contato telefônico da parte autora ou de seu representante, publicou-se edital no evento 4 a fim de notificar a parte para complementar a presente notícia de fato, contudo, transcorrido o prazo do edital, a parte quedou-se inerte, fato que põe à míngua todas as tentativas de viabilizar o andamento do feito.

Dessa feita, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos dos arts. 5º, IV e § 1º da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 02 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE como (juanaguirre)

Na data: 02/06/2025 às 18:07:48

SIGN: ed54c30752a66d03c20ef5b6569383edb6dfdccb

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/ed54c30752a66d03c20ef5b6569383edb6dfdccb>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 2634/2025

Procedimento: 2024.0015027

PORTARIA Nº 2914823/2025 DE CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 21ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 25, inciso IV e artigo 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/93;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em especial devendo zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis (art. 23, inciso III, da Resolução CSMP nº 005/2018);

CONSIDERANDO que, por não vislumbramos neste caso propriamente uma situação de ilícito, mas sim a tutela de interesses individuais indisponíveis, o presente procedimento preparatório não se afigura como o instrumento mais apropriado para lidar com situações de acompanhamento da Rede de Proteção;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, disciplinou o Procedimento Administrativo no artigo 8º, nos seguintes termos: “I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil. Parágrafo único. O procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico”;

CONSIDERANDO que, analisando o presente feito, percebo que ele se insere na situação prevista nos incisos III, art. 8º, do ato normativo supracitado;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2024.001507 no âmbito desta Promotoria de Justiça, instaurada visando averiguar denúncia de situação de negligência envolvendo o infante H. F. C. S

CONSIDERANDO que está prestes a ocorrer o esgotamento do prazo da Notícia de Fato, conforme determina o art. 4º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, sem o cumprimento de todas as diligências necessárias;

RESOLVE:

CONVERTER a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo para investigar os fatos relatados, pelo que determino:

- I – Afixação da portaria no local de costume;
- II – Publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- III – Comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cumpra-se.

Palmas, 30 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

SIDNEY FIORE JÚNIOR

21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 2635/2025

Procedimento: 2024.0015029

PORTARIA Nº 30/2025 DE CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 21ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 25, inciso IV e artigo 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/93;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em especial devendo zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis (art. 23, inciso III, da Resolução CSMP nº 005/2018);

CONSIDERANDO que, por não vislumbramos neste caso propriamente uma situação de ilícito, mas sim a tutela de interesses individuais indisponíveis, o presente procedimento preparatório não se afigura como o instrumento mais apropriado para lidar com situações de acompanhamento da Rede de Proteção;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, disciplinou o Procedimento Administrativo no artigo 8º, nos seguintes termos: “I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil. Parágrafo único. O procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico”;

CONSIDERANDO que, analisando o presente feito, percebo que ele se insere na situação prevista nos incisos III, art. 8º, do ato normativo supracitado;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2024.0015029 no âmbito desta Promotoria de Justiça, instaurada visando averiguar denúncia de situação de deepfakes pornográficos envolvendo a infante G. G. C

CONSIDERANDO que está prestes a ocorrer o esgotamento do prazo da Notícia de Fato, conforme determina o art. 4º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, sem o cumprimento de todas as diligências necessárias;

RESOLVE:

CONVERTER a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo para investigar os fatos relatados, pelo que determino:

- I – Afixação da portaria no local de costume;
- II – Publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- III – Comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cumpra-se.

Palmas, 30 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

SIDNEY FIORE JÚNIOR

21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE como (juanaguirre)

Na data: 02/06/2025 às 18:07:48

SIGN: ed54c30752a66d03c20ef5b6569383edb6dfdccb

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/ed54c30752a66d03c20ef5b6569383edb6dfdccb>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL N. 2626/2025

Procedimento: 2022.0001454

PORTARIA nº 01/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I da Lei nº 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei Ordinária nº 7.347, de 24 de julho de 1985 e legitimado no art. 1º, inc. II c/c art. 5º, inc. I, ambos da mesma Lei Infraconstitucional;

Considerando o que dispõem os artigos 26 da Lei 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); 7º e 8º da Lei Complementar nº 75/1993; artigo 61 da Lei Complementar nº 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins); e 4º, parágrafo único, do Código de Processo Penal, que ao Ministério Público incumbe promover, privativamente, a ação penal pública;

Considerando que o procedimento de investigação criminal foi regulamentado pelo Conselho Nacional do Ministério Público, por meio da Resolução nº 181, de 7 de agosto de 2017, e no âmbito deste Ministério Público Estadual pela Resolução nº 001/2013 de 28 de fevereiro de 2013, do Colégio de Procuradores de Justiça;

Considerando que Maira Antelma protocolizou na Ouvidoria do MPE denúncia contra a universidade UNINASSAU na qual alega que não recebeu as notas fiscais do período de março de 2020 até fevereiro de 2022;

Considerando, por fim, que incumbe ao Ministério Público à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, sendo sua função institucional promover a ação penal pública, a qual deverá vir instruída com elementos de prova de autoria e materialidade, legitimando-o a colher diretamente os elementos de convicção indispensável à formação da *opinio delicti*;

R E S O L V E:

Instaurar PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL nos termos do artigo 2º, inciso II, da Resolução nº 181/2017 do CNMP, e art. 2º, inciso II da Resolução nº 001/2013/CPJ, com vistas à apuração da suposta ausência de emissão de notas fiscais, fato praticado pela Universidade Uninassau-Palmas, referente as mensalidades do período de março de 2020 até fevereiro de 2022 da aluna Maira Antelma.

Determinar que, após a autuação e registro da presente portaria como Procedimento Investigatório Criminal, nos termos do artigo 4º, da Resolução nº 181/2017, do CNMP, e artigo 4º da Resolução nº 01/2013/CPJ, sejam realizadas as seguintes providências:

1 – Comunicação ao Exmo. Procurador-Geral de Justiça, na qualidade de Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça, para conhecimento da presente instauração, nos termos do art. 6º da Resolução 001/2013 – CPJ e do art. 5º da Resolução 181/2017 – CNMP.

2 – Seja notificada a investigada Uninassau-Palmas para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, alegações preliminares, bem como para comprovar que emitiu as notas fiscais solicitadas pela aluna Maira Antelma.

3 - Seja elaborada petição inicial, a ser protocolizada no sistema E-proc, informando a instauração do presente Procedimento Investigatório Criminal.

4 - Seja requisitado à Secretaria de Finanças de Palmas que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se a

Uninassau-Palmas emitiu as notas fiscais referentes as mensalidades do período de março de 2020 até fevereiro de 2022 da aluna Maira Antelma.

Por derradeiro, havendo necessidade de determinação de outras providências para a instrução do procedimento investigatório, as mesmas serão feitas por despacho fundamentado.

Após, conclusos.

C U M P R A – S E.

KÁTIA CHAVES GALLIETA

Promotora de Justiça

Palmas, 30 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KÁTIA CHAVES GALLIETA

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE como (juanaguirre)

Na data: 02/06/2025 às 18:07:48

SIGN: ed54c30752a66d03c20ef5b6569383edb6dfdccb

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/ed54c30752a66d03c20ef5b6569383edb6dfdccb>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2619/2025

Procedimento: 2025.0008523

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

N. 002/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: A “saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato 2025.0000000, instaurada pela 27ª Promotoria de Justiça através da ouvidoria, dando conta de que GCDN possui 73 (setenta e três) anos de idade e há mais de 1 (um) ano sente inchaço nas pernas, tem diabetes e pressão alta. Mora em Palmas, mas em razão da dificuldade de conseguir atendimento na cidade procurou atendimento na cidade de Porto Nacional, recebendo o pré-diagnóstico de edema infrapatelar e recebeu encaminhamento de exame de ecocardiograma transtorácico para descartar Insuficiência cardíaca congestiva (ICC), e doppler venoso dos MMTT para descartar doenças venosas. Além disso, o paciente possui um encaminhamento ao Geriatra para acompanhamento continuado e encaminhamento para exames laboratoriais. Paciente em uso de Anlodipino 10 mg 1x ao dia. O paciente alega que em Palmas não aceitaram os encaminhamentos dos exames passados por especialista na cidade de Porto Nacional, não havendo como fazer atendimento no município.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar a ausência de fornecimento de exames e consulta ao usuário do SUS – GCDN.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
3. Nomeio o Analista Ministerial Wellington Gomes Miranda deste feito;
4. Oficie o Núcleo de Apoio Técnico Estadual e o Hospital Geral de Palmas a prestar informações no prazo de 24 (vinte e quatro) horas;
5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 30 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ARAÍNA CESÁREA FERREIRA DOS SANTOS D' ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE como (juanaguirre)

Na data: 02/06/2025 às 18:07:48

SIGN: ed54c30752a66d03c20ef5b6569383edb6dfdccb

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/ed54c30752a66d03c20ef5b6569383edb6dfdccb>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920047 - DESPACHO

Procedimento: 2025.0006819

I. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se da Notícia de Fato nº 2025.0006819 instaurada nesta Promotoria de Justiça e oriunda de denúncia formalizada junto à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins - OVDMP (Protocolo nº 07010799771202536), que descreve, em suma, o seguinte:

Atuo no ramo imobiliário na cidade de Colinas do Tocantins, e no trâmite de ITBI junto a Prefeitura de Colinas do Tocantins, sempre questionei os valores de avaliação que sempre foram tão exorbitantes, sempre mantinha ou mantém um certo padrão... Fui investigar tal fato, e descobri que a cobrança na prefeitura de Colinas mantém um padrão de valor, considerando que no cartório o valor é cobrado em relação ao valor da avaliação na prefeitura, o que acontece é que o avaliador na prefeitura, avalia sempre visando a tabela do cartório, ou seja, para que no cartório os valores fiquem mais elevados conforme a tabela de cobrança, e claro que com isso a arrecadação do cartório aumenta, e assim o avaliador da prefeitura consegue receber um extra vindo do cartório. Avaliação a maior NA PREFEITURA = tabela do cartório A MAIOR = renda extra É esquema demais. E o povo sendo enganado, enquanto servidor leva vantagem.

Ocorre que o(a) noticiante ao formular a presente representação anônima, não expôs nenhuma informação que pudesse permitir a identificação dos servidores envolvidos, tampouco do cartório beneficiado. Sequer apresentou documento que demonstrasse que o aumento da cobrança de ITBI pela prefeitura foi feito com o objetivo de aumentar os valores cobrados pelo cartório e, assim, os envolvidos poderiam obter benefícios próprios. Limitou-se apenas a informar de possíveis irregularidades/ilícitudes existentes na cobrança de ITBI pela Prefeitura Municipal de Colinas do Tocantins/TO, contudo, sem apresentar nenhuma prova capaz de comprovar o alegado.

Assim, resta inviabilizado o andamento do início das investigações, tendo em vista a falta de base empírica e vulnerabilidade dos fatos apresentados.

Logo, considerando a argumentação acima e o fato de que as denúncias são genéricas, deve ser notificado o(a) noticiante para complementar e especificar as alegações apresentadas.

II. CONCLUSÃO

Diante da ausência de elementos de prova para o início da apuração, determino:

a) Seja notificado(a) o(a) denunciante, via edital, para complementar as informações no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, devendo: (i) informar, ao menos nome completo, dos envolvidos com a situação, bem como do cartório supostamente beneficiado; (ii) apresentar elementos mínimos aptos a comprovar que o aumento da cobrança de ITBI pela prefeitura foi feito com o objetivo de aumentar os valores

cobrados pelo cartório; (iii) demonstrar por meio de comparativo detalhado os valores antigos e novos da cobrança do ITBI, destacando as diferenças que teriam surgido após a alegada prática das ilicitudes denunciadas.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 30 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO HENRIQUE LOPES FRAGOSO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920353 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0008544

I. RESUMO

Trata-se de Notícia de Fato nº instaurada nesta Promotoria de Justiça e oriunda de recebimento dos E-DOCs (Protocolo 07010413522202131 e Protocolo 07010413529202152) enviados a esta Promotoria na data de 21/05/2025, ambos referente aos procedimentos de fiscalização lavrados pelo Naturatins, conforme discriminado no ofício nº862/2021/PRES/NATURATINS, que descreve em suma o seguinte:

AUTO DE INFRAÇÃO: AUT-E/3C52EB-2021

LAVRATURA: MUNICÍPIO/UF:

10/02/2021 12:23 Colinas do Tocantins - Tocantins

– *VISANDO O PRONTO ATENDIMENTO DA FICHA DE DENÚNCIA 61-2021, A QUAL RELATA QUE UM POÇO DE VISITA DA*

CONCESSIONÁRIA BRK, VEM APRESENTANDO SIGNIFICATIVO VAZAMENTO DE EFLUENTES EM CURSO HÍDRICO HÁ NO MÍNIMO DEZ DIAS, OCASIONANDO POLUIÇÃO HÍDRICA E MAU CHEIRO NA CIDADE DE COLINAS DO TOCANTINS-TO. DE POSSE DE TAIS INFORMAÇÕES, A EQUIPE C DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL, EMPREENDEU INCURSÃO AO LOCAL INDICADO NA DENÚNCIA NO INTUITO DE APURAR A OCORRÊNCIA DE DELITO AMBIENTAL. IN LOCO A EQUIPE OBSERVOU QUE A SUPRACITADA CONCESSIONÁRIA JÁ TERIA REPARADO O EXTRAVASAMENTO DE EFLUENTES NO REFERIDO POÇO DE VISITA, TENDO EM VISTA QUE NÃO HAVIA VAZAMENTO DE EFLUENTES NO MOMENTO DA FISCALIZAÇÃO.

É o resumo da questão.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando o teor da denúncia, verifica-se que versa sobre alta poluição ambiental com o derrame de resíduos de esgoto sanitário no curso natural de águas do Município de Colinas do Tocantins, conforme Coordenadas geográficas “S 08 51 W 48 28 30”.

Em rápida análise no Integrar-E (E-ext), constata-se que já foi instaurado Procedimento Investigatório Criminal Nº 2021.0005695, com o objetivo de investigar o lançamento de resíduos sólidos ou rejeitos em recursos hídricos, em um “Poço de Visita” da Concessionária BRK, decorrente do extravasamento de reservatório sob a responsabilidade de FELIPE LISBOA CONTREIRAS, Coordenador Operacional da concessionária, ocasionando poluição e mau cheiro no Município de Colinas do Tocantins.

Extraí-se do Procedimento Investigatório Criminal Nº 2021.0005695 a certidão de judicialização, com anexo do peticionamento que gerou a Processo Judicial autos nº 0000646-55.2024.8.27.2713.

Nesse âmbito, diante da notícia de fato já está judicializada, o arquivamento desta é a medida necessária.

O inciso II do art. 5º da Resolução CSMP, aduz que:

A notícia de fato será arquivada quando o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou

já se encontrar solucionado;

Em razão do exposto, o arquivamento do presente procedimento é medida cabível.

III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, considerando que o fato já está sendo judicializado e a desnecessidade de novas diligências, **PROMOVO O SEU ARQUIVAMENTO**, nos termos do art. 5º, II da Resolução CSMP nº 005/2018, determinando:

a) Seja efetivada a publicação da Promoção de Arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução CSMP nº 005/2018; e

b) Diante da ausência de diligências que justifiquem a remessa dos autos ao E. Conselho Superior do Ministério Público para revisão desta decisão, deixo de remeter os autos, nos termos da Súmula 03/2013 do CSMP.

Cumpra-se por ordem.

Colinas do Tocantins, 30 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO HENRIQUE LOPES FRAGOSO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0005016

I. RESUMO

Trata-se de Notícia de Fato encaminhada pelo Ministério Público Federal - MPF ao Ministério Público do Estado do Tocantins cujo objeto envolve o Leilão nº 01/2024, realizado pelo Município de Palmeirante/TO.

Irregularidades LEILÃO em Palmeirante/TO: 1 - Nomeação ilegal do leiloeiro (Não houve procedimento de Credenciamento ou Pregão para contratação do leiloeiro); 2 - O edital do leilão não foi publicado no PNCP (Art. 54 lei 14.133/21); 3 - O edital do leilão não foi publicado no portal da transparência do município; 4 - O edital do leilão não foi publicado no SICAP-LCO (Art. 2, Inc. I da IN TCE/TO Nº 3/2024-PLENO, 15/04/2024); 5 - O período mínimo de publicação da licitação não foi respeitado, 15 (quinze) dias úteis, conforme previsto no Art. 55. Inc. III da lei 14.133/21. O Aviso de leilão foi publicado em 24/10/2024, incluindo o feriado do dia 06/10/2024, o leilão aconteceu no dia 04/11/2024 com apenas 6 dias úteis de publicação; 6 - O leiloeiro nomeado foi o senhor MARCOS WLADIMIR DULNIK, porém no edital consta que os pagamentos devem ocorrer para o leiloeiro NELCI DEZAN (item 4.2.2 do edital); 7 - O leiloeiro NELCI DEZAN foi quem conduziu o certame (Nelci não possui nenhum vínculo com o município, por que o leiloeiro nomeado de forma ilegal não conduziu o certame?). 8 - Após análise detalhada do Edital, identificamos que o mesmo apresenta diversas inconsistências e a ausência de informações necessárias e obrigatórias conforme as legislações vigentes. A falta dessas informações pode comprometer a transparência e a legalidade do processo licitatório, além de prejudicar a igualdade de condições entre os participantes; 9 - Poder Executivo não pode leiloar bens inservíveis sem autorização da Câmara Municipal, no caso em tela, não houve a autorização por parte do legislativo. (É necessário que a Câmara Municipal aprove uma lei que autorize o Poder Executivo a promover a alienação de bens inservíveis em leilão público).

É o resumo da questão.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando o teor da denúncia, verifica-se que versa sobre supostas irregularidades no Leilão nº 01/2024 realizado pelo Município de Palmeirante/TO.

Em rápida análise no Integrar-E (E-ext), constata-se que já foi instaurado Procedimento Preparatório nº 2024.0013389, com o mesmo objetivo deste procedimento. Inclusive, no mencionado procedimento, já houve a realização de diversas diligências.

Nesse âmbito, diante da notícia de fato já está sendo analisada de forma mais ampla em outro procedimento, o arquivamento desta é a medida necessária.

O inciso II do art. 5º da Resolução CSMP, aduz que:

A notícia de fato será arquivada quando o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

Ademais, cumpre ressaltar o estabelecido no § 6º do art. 5º da Resolução CSMP:

A Notícia de Fato também poderá ser arquivada quando seu objeto puder ser solucionado em atuação mais

ampla e mais resolutiva, mediante ações, projetos e programas alinhados ao Planejamento Estratégico de cada ramo, com vistas à concretização da unidade institucional.

Em razão do exposto, o arquivamento do presente procedimento é medida cabível.

III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, considerando que o fato já está sendo apurado em procedimento mais amplo, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, nos termos do art. 5º, II e §6º, da Resolução CSMP nº 005/2018, determinando:

- a) Seja notificado o Ministério Público Federal - MPF, acerca da presente decisão;
- b) Seja efetivada a publicação da Promoção de Arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução CSMP nº 005/2018; e
- c) Diante da ausência de diligências que justifiquem a remessa dos autos ao E. Conselho Superior do Ministério Público para revisão desta decisão, deixo de remeter os autos, nos termos da Súmula 03/2013 do CSMP; e
- d) Transcorrido o prazo editalício e não havendo interposição de recurso, arquivem-se os autos nesta Promotoria (Resolução CSMP nº 005/2018, art. 6º).

Cumpra-se por ordem.

Colinas do Tocantins, 30 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO HENRIQUE LOPES FRAGOSO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920054 - DESPACHO

Procedimento: 2019.0002094

I. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Procedimento Administrativo nº 2019.0002094 instaurado nesta Promotoria de Justiça, após denúncia realizada em 28/03/2019, com o objetivo de acompanhar e fiscalizar supostas irregularidades envolvendo o não pagamento de verbas trabalhistas aos funcionários temporários contratados pela Prefeitura de Colinas do Tocantins-TO.

Inicialmente, verifica-se que o teor da denúncia consiste em: “A Prefeitura de Colinas do Tocantins, faz contratos a cada 02 meses de trabalho, existe uma informação que agora será por semestre, porém os mesmos são demitidos nas férias de julho, dezembro e janeiro. Não recebem nem décimo terceiro, ou seja, regime de trabalho escravo mesmo.”

Observa-se que o(a) denunciante ao formular a presente representação anônima, não indicou qualquer elemento que permitisse, sequer, a identificação dos funcionários públicos eventualmente envolvidos com a situação. Limitou-se apenas a relatar possíveis irregularidades no modo de contratação, demissão e pagamentos de décimo terceiro e férias realizados pelo órgão público, contudo, sem apresentar qualquer prova e/ou indícios que respaldem suas alegações.

Vale destacar que, de acordo com o entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal (STF), o direito ao décimo terceiro salário e às férias remuneradas não decorre automaticamente da contratação temporária, sendo indispensável a existência de previsão legal ou contratual expressa para que esses benefícios sejam devidos, vejamos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO . SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. DIREITO A DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E FÉRIAS REMUNERADAS, ACRESCIDAS DO TERÇO CONSTITUCIONAL. 1 . A contratação de servidores públicos por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, prevista no art. 37, IX, da Constituição, submete-se ao regime jurídico-administrativo, e não à Consolidação das Leis do Trabalho. 2. O direito a décimo terceiro salário e a férias remuneradas, acrescidas do terço constitucional, não decorre automaticamente da contratação temporária, demandando previsão legal ou contratual expressa a respeito. 3. No caso concreto, o vínculo do servidor temporário perdurou de 10 de dezembro de 2003 a 23 de março de 2009. 4. Trata-se de notório desvirtuamento da finalidade da contratação temporária, que tem por consequência o reconhecimento do direito ao 13º salário e às férias remuneradas, acrescidas do terço . 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Tese de repercussão geral: "Servidores temporários não fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, salvo (I) expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário, ou (II) comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações". (STF - RE: 1066677 MG, Relator.: MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 22/05/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 01/07/2020) (g.n.)

Importante mencionar que desde a propositura da denúncia, em março de 2019, não há qualquer registro nos sistemas internos de outras ocorrências sobre o mesmo fato, o que reforça a vulnerabilidade dos argumentos apresentados.

Assim, diante do exposto, resta inviabilizado o prosseguimento das investigações, uma vez que, desde a

apresentação da denúncia, o procedimento carece de base empírica, considerando a fragilidade e a inconsistência dos fatos apresentados.

Logo, considerando a argumentação acima e o fato de que as denúncias são genéricas, deve ser notificado o(a) noticiante para complementar e especificar as alegações apresentadas.

DA PRORROGAÇÃO DESTE PROCEDIMENTO

Considerando a necessidade na realização de nova diligência, bem como a importância da demanda acerca do objeto deste procedimento, determino que seja prorrogado o presente Procedimento Administrativo, nos termos do art. 26, da Resolução 005/2018 do CSMP e art. 11, da Resolução nº 174 do CNMP, sem necessidade de comunicação.

II. CONCLUSÃO

Diante da situação acima, determino:

a) A prorrogação do presente Procedimento Administrativo;

b) Seja notificado(a) o(a) denunciante, via edital, para complementar as informações no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, devendo: (i) indicar os funcionários envolvidos com a situação; (ii) apresentar indícios mínimos de que há previsão contratual ou legal quanto ao pagamento de décimo terceiro e férias, nas contratações temporárias dos funcionários públicos no ano de 2019; (iii) evidenciar que no ano de 2019, houve o desvirtuamento das contratações temporárias pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 30 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO HENRIQUE LOPES FRAGOSO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0015153

I. RESUMO

Trata-se da Notícia de Fato nº 2024.0015153 instaurado nesta Promotoria de Justiça, após termo de declaração fornecido por GILCILEÂNGELA DA SILVA LIMA, tendo como objeto a análise do seguinte:

(...) a) possui diagnóstico de Adenomiose e Endometriose, sendo prescrito cirurgia de histerectomia, via videolaparoscópica, em caráter de urgência; b) realizou consulta médica em 18/09/2024 oportunidade em que foi prescrita a cirurgia. Posteriormente, em 13/11/2024 realizou nova consulta médica em razão de constantes dores, tendo o procedimento cirúrgico sido prescrito em caráter de urgência; c) apesar de regulada, até o presente momento sua situação no SISREG encontra-se “pendente”; d) embora conste a classificação de risco “Não urgente”, sua situação de risco é grave, já tendo sido encaminhada como “Urgência”; e) foi informada que no MUNICÍPIO DE COLINAS DO TOCANTINS/TO não profissional qualificado (especialista) para realização do procedimento cirúrgico; f) a gravidade se dá também pelo fato de estar com dores e hospitalização contínuas; (...)

Expedidos ofícios em diligência (eventos 3 a 5), foi apresentado resposta pela SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE COLINAS DO TOCANTINS/TO, informando que: (a) no momento, o Município não realiza cirurgias de histerectomia por videolaparoscopia; (b) dispomos apenas do método tradicional, ou seja, cirurgia aberta, para a realização de procedimentos cirúrgicos dessa natureza (evento 7).

O NATJUS, por sua vez, apresentou a Nota Técnica Pré Processual nº 0140/2025 (evento 8).

Já a SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO TOCANTINS/TO, apresentou resposta, esclarecendo que não constam solicitações pendentes em nome da paciente em âmbito estadual, com intuito de solucionar a demanda, sugerimos que a paciente ou seu representante legal procure a Secretaria Municipal de Saúde de onde reside para agendamento (evento 11).

Posteriormente, foi determinado a realização de contato com a declarante, a fim de que comparecesse a esta Promotoria, presencialmente, para receber orientações a respeito da Nota Técnica expedida pelo NATJUS.

A declarante foi devidamente informada no dia 11/03/2025, acerca da determinação supracitada, conforme certidão de informação anexada aos autos (evento 12), contudo, a interessada deixou de cumprir conforme determinado, na medida em que não compareceu a este órgão.

Em seguida, foi determinado que a Secretária de Saúde Municipal regulasse à paciente, bem como que a Secretaria de Saúde Estadual fornecesse nova consulta à paciente (evento 13).

A Secretaria de Saúde Municipal informou que: (a) após a realização das consultas especializadas, a paciente compareceu à Central de Regulação Municipal, ocasião em que foram devidamente agendados os exames laboratoriais e de imagem necessários para a avaliação pré-operatória, conforme registros no sistema SISREG (códigos de solicitação 576265563, 576266120, 576267099 e 576267614); (b) na oportunidade, a paciente foi orientada pela equipe da Regulação sobre a necessidade de retornar com os resultados desses exames para que fossem solicitados e agendados os demais procedimentos pré-operatórios, notadamente a avaliação de risco cirúrgico e a consulta pré-anestésica, etapas indispensáveis para a programação da cirurgia prescrita; (c) até a presente data, não houve retorno da paciente à Regulação para dar prosseguimento ao fluxo de marcação dos referidos procedimentos complementares, o que inviabilizou o avanço na preparação para o ato

cirúrgico; e (d) a paciente deverá comparecer à Central de Regulação para a marcação dos exames pendentes, e, uma vez concluída essa etapa, será então regulada para a realização do procedimento cirúrgico solicitado (evento 16).

Diante da resposta apresentada, foi determinado a expedição de ofício para que a interessada apresentasse informações acerca da demanda (evento 17), contudo, mais uma vez, não atendeu ao solicitado.

É o relato necessário.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O objeto da presente Notícia de Fato consiste em acompanhar e fiscalizar o fornecimento do procedimento cirúrgico de histerectomia videolaparoscópica à paciente GILCILEANGELA DA SILVA LIMA.

Da análise das informações constantes dos autos, verifica-se que a interessada deixou de cumprir as determinações deste órgão (evento 12 e 18), o que demonstra não apenas total desinteresse pela demanda, mas também uma conduta de desrespeito com esta Instituição.

Ademais, verifica-se que a interessada ainda foi grosseira com os colaboradores desta Promotoria, conforme registrado em certidão (evento 18, fls. 13), atitude que revela não apenas um desrespeito, mas também uma afronta aos trabalhos desenvolvidos pelo Ministério Público.

Vale destacar, que a declarante foi devidamente orientada pela equipe de Regulação do Município acerca da necessidade de retornar com os resultados dos exames para que fossem solicitados e agendados os demais procedimentos pré-operatórios. Porém, a declarante não retornou, tampouco apresentou o resultado dos referidos exames, demonstrando, novamente, o seu desinteresse no prosseguimento do tratamento, além de comprometer a continuidade e eficácia do fluxo assistencial (evento 16).

Assim, descumprindo a interessada com as determinações deste órgão, visto que as informações solicitadas eram de sua exclusiva competência, não há como o Ministério Público prosseguir com a demanda. A inércia da noticiante revela seu desinteresse no procedimento, razão pela qual se justifica o arquivamento do feito.

A Resolução CSMP nº 5/2018 dispõe que a notícia de fato será arquivada quando “for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.” (art. 5º, IV).

Portanto, o arquivamento do presente procedimento é medida que se impõe, já que: (a) a denunciante deixou de cumprir com seus deveres, na medida em que não forneceu as informações solicitadas por este órgão, inviabilizando, assim, o prosseguimento do feito; e (b) a inércia da interessada, bem como suas atitudes perante os colaboradores, revela seu total desinteresse pelo procedimento.

III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** da presente Notícia de Fato, determinando que:

- a) Seja cientificada a interessada GILCILEANGELA DA SILVA LIMA, acerca da presente decisão, conforme preceitua o art. 5º, §1º da Resolução CSMP nº 005/2018, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias;
- b) Sejam notificados à SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE COLINAS DO TOCANTINS e à SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO TOCANTINS/TO, acerca do arquivamento do feito;
- c) Seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o

art. 18, §1º da Resolução CSMP nº 005/2018;

(c) Diante da ausência de diligências que justifiquem a remessa dos autos ao E. Conselho Superior do Ministério Público para revisão desta decisão, deixo de remeter os autos, nos termos da Súmula 03/2013 do CSMP.

d) Transcorrido o prazo editalício e não havendo interposição de recurso, arquivem-se os autos nesta Promotoria (Resolução CSMP nº 005/2018, art. 6º).

Cumpra-se por ordem.

Colinas do Tocantins, 30 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO HENRIQUE LOPES FRAGOSO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 2618/2025
(ADITAMENTO DA PORTARIA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 1593/2025)

Procedimento: 2024.0012506

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas artigo 129, inciso III, da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea b, da Lei nº. 8.625/93, artigo 8º, § 1º da Lei nº. 7.347/85 e;

CONSIDERANDO que de acordo com o Ato nº 128/2018/PGJ são atribuições da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante as Varas Cíveis; na tutela dos interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis na esfera do Patrimônio Público, do Consumidor, do Meio Ambiente, da Defesa da Ordem Urbanística, da Cidadania, dos Registros Públicos, da Saúde, das Fundações e Entidades de Interesse Social, dos Acidentes de Trabalho, dos Ausentes, dos Hipossuficientes e dos Incapazes, inclusive na persecução penal dos ilícitos relacionados às áreas de sua atuação na tutela coletiva; e perante a Diretoria do Foro;

CONSIDERANDO o contido no artigo 127, da Constituição Federal, que dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a Carta Constitucional atribuiu expressamente ao Ministério Público a responsabilidade de zelar pelo respeito aos direitos constitucionais do cidadão em face dos serviços de relevância pública (art. 129, II), definindo, por outro lado, também de forma expressa, que as ações de saúde – públicas e privadas, são de relevância pública (art. 197);

CONSIDERANDO o estabelecido nos artigos 129, inciso II, da mesma Carta Constitucional, bem como no artigo 120, §1º, II, da Constituição do Estado do Espírito Santo, que atribuem ao Ministério Público a função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que o caput, do art. 5º, da Constituição Federal reza que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida;

CONSIDERANDO que de acordo com o § 1º, do art. 5º, da Constituição Federal as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata;

CONSIDERANDO que a saúde é direito social, nos termos do art. 6º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o art. 196, da Constituição Federal dispõe que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece como competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da SAÚDE (art. 23, inciso II);

CONSIDERANDO que em seção exclusiva DA SAÚDE dispõe a Constituição Federal que as ações e serviços

públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: I – descentralização, com direção única em cada esfera de governo (art. 198, inciso I);

CONSIDERANDO que a Lei nº 8080/90 (Lei Orgânica do SUS) em seu art. 9.º define que a direção do Sistema Único de Saúde (SUS) é única, de acordo com o inciso I do art. 198 da Constituição Federal, sendo exercida em cada esfera de governo pelos seguintes órgãos: I – no âmbito da União, pelo Ministério da Saúde; II – no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente; e III – no âmbito dos Municípios, pela Secretaria de Saúde ou órgão equivalente;

CONSIDERANDO que em seu capítulo III, a Lei 8080/90, ao tratar do planejamento e do orçamento, dispõe que os planos de saúde serão a base das atividades e programações de cada nível de direção do Sistema Único de Saúde (SUS), e seu financiamento será previsto na respectiva proposta orçamentária (art. 36. § 1.º);

CONSIDERANDO que NIVALDINO MACHADO e ISRAEL MOREIRA FILHO compareceram nesta 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO requerendo disponibilização de Tratamento Fora de Domicílio (TFD);

CONSIDERANDO que foi expedido o Ofício nº 88/2024 - CESI VI ao SECRETÁRIO(A) MUNICIPAL DE SAÚDE DE BERNARDO SAYÃO, solicitando esclarecimentos sobre a denúncia realizada, todavia, até a presente data sem respostas;

CONSIDERANDO que no evento 7 consta Portaria contendo dados pessoais sensíveis e identificáveis, cuja divulgação pública pode ensejar violação direta à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018 – LGPD), especialmente no que tange aos princípios da necessidade, adequação, finalidade e segurança da informação (arts. 6º e 7º da LGPD);

CONSIDERANDO que a publicação irrestrita do referido documento pode representar exposição indevida de dados pessoais de terceiros, comprometendo o direito à intimidade, privacidade e dignidade da pessoa humana (CF, art. 5º, X e XII);

CONSIDERANDO a necessidade de corrigir o equívoco apontado, com vistas a assegurar a conformidade da tramitação processual com a legislação de proteção de dados;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, nos termos do artigo 129, II, da Constituição Federal, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO o determinado em evento 7, resolve:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS com o objetivo de acompanhar e fiscalizar o fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis (direito à saúde), consistente na disponibilização de TFD aos pacientes NIVALDINO MACHADO e ISRAEL MOREIRA FILHO.

Diante disso RATIFICO EM TODOS OS TERMOS do Despacho de evento 7 e determino as seguintes diligências:

- a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com cópia da Notícia de Fato;
- b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e proceda-se a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução no 174/2017 do CNMP;

c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;

d) Nomeie para secretariar os trabalhos a assessora ministerial e os estagiários de pós-graduação lotados na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins-TO, o(as) qual(is) deve(m) desempenhar a função com lisura e presteza;

e) Determino ainda seja reiterado o Ofício nº 88/2024 - CESI VI ao Secretário Municipal de Saúde Bernardo Sayão/TO;

f) Considerando a negativa do Secretário Municipal, seja expedido ofício ao Prefeito Municipal de Bernardo Sayão/TO, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar esclarecimentos sobre a denúncia realizada;

f.1) Em igual prazo, seja encaminhada comprovação de que os declarantes (NIVALDINO MACHADO e ISRAEL MOREIRA FILHO) estão recebendo pleno acesso aos direitos elencados no Tratamento Fora de Domicílio, quais sejam: (i) transporte de ida e volta; (ii) fornecimento de alimentação (café da manhã, almoço e janta) e; (iii) direito à acompanhante (caso necessário).

Por fim, encaminhados os ofícios devem os autos serem encaminhados ao localizador “AG. RESP. OFÍCIO”, e após a apresentação das respostas à diligência, encaminhe-se para o localizador “AG. ANÁLISE”.

Cumpra-se por ordem.

Colinas do Tocantins, 30 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO HENRIQUE LOPES FRAGOSO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0006548

I. RESUMO

Trata-se de Notícia de Fato nº 2025.0006548 instaurada nesta Promotoria de Justiça e oriunda de denúncia anônima formalizada junto à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins - OVDMP (Protocolo nº 07010798279202543) que descreve o seguinte:

(...) a pessoa de Thiago Castro, autorizado pelo Presidente, usa o espaço físico para realizar atos privados da sua empresa Portal: Jornal Correio Do Tocantins, utilizando indevidamente espaço físico da Câmara de Vereadores de Colinas, para realizar atos privados da sua empresa, como materiais e reportagem da sua empresa de cunho econômico privado, utilizando, energia, espaço físico, servidores, água mineral, café e lanches na realização de matérias alheias ao seu contrato com a Câmara de Vereadores. Na quinta ou sexta-feira da semana passada, abril de 2025, a pessoa de Thiago utilizou toda a estrutura da Câmara de Vereadores, com aval do Presidente da Câmara do Tocantins-TO, e realizou reportagem exclusiva com o vice-governador Laurez Moreira, usando a Gabinete da Presidência e demais espaços físicos e bens público da Câmara de Vereadores, atos alheio ao contrato, de cunho privado da site citado, para realizar matéria exclusiva para seu site, utilizando salas, energia, servidores, água mineral etc, ilegalmente e de forma dolosa. A própria fala o Thiago na reportagem, divulgada apenas no site do seu Portal, comprova que trata de matéria privada exclusiva para sua empresa, com uso de espaço físico da camarade vereadores de forma ilegal, cometendo improbidade administrativa, pelo uso do bem público, para uso de interesse privado e comercial da sua empresa, com aval do Presidente Agra. A reportagem foi ao ar no seu site com ampla divulgação em benefício particular da empresa e lucro econômico e prestígio para o site. No vídeo pode ser visto o slogan e Brasão da Câmara Municipal de Colinas na parede, comprovado a denúncia ora apresentada. O conteúdo não deixa dúvida de que se trata de matéria privada do site, divulgada apenas no site da empresa em benefício da empresa do site. Frisamos que a reportagem não tem qualquer ato administrativo da câmara objeto do contrato da site com a Câmara Municipal. O uso de bem publico para benefício de particular é ilegal, sendo improbidade administrativa (...)

Verifica-se que o(a) noticiante ao formular a presente representação anônima, não apresentou nenhum indício mínimo de que os bens e espaços públicos da Câmara Municipal foram utilizados de forma irregular. Sequer foi evidenciado que o uso do espaço público, no momento da entrevista, tenha causado interferência nos trabalhos legislativos ou nas atividades institucionais da edilidade.

Ademais, em análise a entrevista realizada (link: <https://www.instagram.com/reel/DJFfTsYO-iH/>), verifica-se que, em suma, tratou-se de questões inerentes às atuações políticas, ações e propostas para o Estado do Tocantins/TO.

Vale destacar que os espaços públicos das casas legislativas são destinados, entre outras finalidades, à comunicação com a sociedade e à promoção da atividade legislativa. Desde que não haja apropriação indevida, promoção pessoal ou prejuízo ao funcionamento da instituição, o uso para entrevistas informativas está dentro da função institucional da Câmara.

O uso de espaços públicos (como prefeituras, órgãos públicos e câmaras municipais) somente poderia ser considerado irregular se configurasse: (i) Desvio de finalidade; (ii) Promoção pessoal com uso de recursos públicos; e (iii) Se houvesse efetivo prejuízo ao interesse público ou ao funcionamento regular da instituição.

Em razão da ausência de elementos de prova para o início da apuração, determinou-se a notificação do(a) noticiante, via edital, para complementar as informações no prazo de 5 (cinco) dias, devendo: (i) demonstrar que os bens e recursos da Câmara Municipal foram utilizados de forma irregular; e (ii) evidenciar que o uso do espaço público, no momento da entrevista, causou interferência nos trabalhos legislativos ou nas atividades institucionais da edilidade.

Devidamente publicado na edição do Diário Oficial nº 2164 datado em 26 de Maio de 2025, transcorreu o prazo sem complementação de informações (evento 4).

II. FUNDAMENTAÇÃO

A Resolução CSMP nº 005/2018 dispõe que a notícia de fato será arquivada quando “for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.” (art. 5º, IV).

No caso, o(a) noticiante não atendeu à intimação para complementar as informações da denúncia como determinado. Logo, imperioso o indeferimento e arquivamento do presente procedimento.

III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** da presente Notícia de Fato, nos termos do art. 5º, IV, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO, determinando:

- a) Seja cientificado o denunciante (anônimo), via edital, acerca da presente decisão, informando-os, que caso queiram, poderá ser interpor recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias, conforme preceitua o art. 5º, §1º e §3º da Resolução CSMP nº 005/2018. Valendo-se a presente decisão como NOTIFICAÇÃO;
- b) Seja efetivada a publicação da Promoção de Arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução CSMP nº 005/2018;
- c) Seja efetuada a comunicação à Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP, com amparo no artigo 6º, *caput*, da Resolução nº 002/2009/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão;
- d) Diante da ausência de diligências que justifiquem a remessa dos autos ao E. Conselho Superior do Ministério Público para revisão desta decisão, deixo de remeter os autos, nos termos da Súmula 03/2013 do CSMP; e
- e) Transcorrido o prazo editalício e não havendo interposição de recurso, arquivem-se os autos nesta Promotoria (Resolução CSMP nº 005/2018, art. 6º).

Cumpra-se por ordem.

Colinas do Tocantins, 30 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO HENRIQUE LOPES FRAGOSO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920253 - DESPACHO

Procedimento: 2025.0008552

I. FUNDAMENTAÇÃO

Instaura-se a presente notícia de fato, ante a informação obtida por esta Promotoria de Justiça de que a instituição de ensino privado - INSTITUIÇÃO EDUCACIONAL MESSIAS SANTOS, situada em Colinas do Tocantins/TO, encontra-se sem acesso a banheiro sanitário.

A referida informação é oriunda da recomendação CGMP N° 001/2025 da CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TOCANTINS, no âmbito do Projeto “Sede de Aprender”, que visa assegurar o acesso à água potável, esgotamento sanitário e às condições mínimas de higiene e saúde nas instituições de ensino públicas e privadas do Estado. Em suma, a recomendação versa sobre o seguinte:

CONSIDERANDO o teor do Ofício-Circular n. 23/2025 – CIJE, datado de 16 de maio de 2025, no qual o Conselho Nacional do Ministério Público solicita à Corregedoria-Geral apoio ao “Projeto Sede de Aprender”, instituído pela Portaria CNMP-PRESI nº 313/2024, com o objetivo de promover, no âmbito do Ministério Público brasileiro, a atuação integrada para a fiscalização e garantia do acesso à água potável e saneamento nas escolas públicas do país(...)

Consoante dados do Censo Escolar mencionados na recomendação, o Estado do Tocantins possuía: 21 (vinte e uma) escolas sem abastecimento de água; 81 (oitenta e uma) escolas sem água potável; 46 (quarenta e seis) escolas sem esgoto sanitário e 11 (onze) escolas sem banheiro sanitário, situadas nos Municípios de: 1) Almas, 2) Angico, 3) Araguaia, 4) Araguatins, 5) Arraias, 6) Campos Lindos, 7) Colinas do Tocantins, 8) Dianópolis, 9) Esperantina, 10) Filadélfia, 11) Formoso do Araguaia, 12) Goiatins, 13) Itacajá, 14) Itaguatins, 15) Lagoa da Confusão, 16) Lizarda, 17) Miracema do Tocantins, 18) Miranorte, 19) Monte Santo do Tocantins, 20) Palmas, 21) Paranã, 22) Recursolândia, 23) Riachinho, 24) Sandolândia, 25) Santa Fé do Araguaia, 26) São Félix do Tocantins, 27) São Miguel do Tocantins, 28) Tocantínia e 29) Tocantinópolis;

Art. 4º Solicitar aos membros do Ministério Público do Estado do Tocantins, com atribuição nas áreas da educação e meio ambiente, cujo âmbito de atuação abranja os Municípios de 1) Almas, 2) Angico, 3) Araguaia, 4) Araguatins, 5) Arraias, 6) Campos Lindos, 7) Colinas do Tocantins, 8) Dianópolis, 9) Esperantina, 10) Filadélfia, 11) Formoso do Araguaia, 12) Goiatins, 13) Itacajá, 14) Itaguatins, 15) Lagoa da Confusão, 16) Lizarda, 17) Miracema do Tocantins, 18) Miranorte, 19) Monte Santo do Tocantins, 20) Palmas, 21) Paranã, 22) Recursolândia, 23) Riachinho, 24) Sandolândia, 25) Santa Fé do Araguaia, 26) São Félix do Tocantins, 27) São Miguel do Tocantins, 28) Tocantínia e 29) Tocantinópolis que, no prazo de 10 (dez) dias corridos, informem a classe, o(s) número(s) do(s) procedimento(s) extrajudicial(is) e o atual estágio dos procedimentos que foram instaurados para sanar a falta de acesso à água, de água potável, de saneamento básico e de banheiros nas escolas, cuja relação nominal das escolas foi enviada pelo Conselho Nacional do Ministério Público no último dia 23 de abril e encaminhada às Promotorias de Justiça pela Procuradoria-Geral de Justiça;

Pois bem.

As irregularidades foram identificadas em 29 (vinte e nove) municípios tocantinenses, incluindo Colinas do Tocantins, no qual esta Promotoria de Justiça tem atribuição.

Consta, inclusive, a existência da referida escola particular localizada neste município em situação precária, sem acesso a banheiro sanitário, comprometendo o direito fundamental a um ambiente saudável e adequado.

Insta dizer, que a falta de banheiros pode levar a problemas de saúde, como infecções e doenças, devido à falta de higiene e à dificuldade de manter a limpeza.

A Lei nº 11.445/2007, estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, que consiste em um conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais e inclui o abastecimento de água potável, esgotamento sanitário e banheiros, consistindo em um serviço fundamental que garante a saúde e a qualidade de vida da população e do meio ambiente.

Desta feita, é necessário investigar a situação da referida instituição de ensino, assim instaura-se o presente procedimento para apurar a ausência de banheiro sanitário na instituição de ensino - INSTITUIÇÃO EDUCACIONAL MESSIAS SANTOS do município de Colinas do Tocantins/TO.

II. CONCLUSÃO

Diante da situação acima, determino:

a) Que seja as demais determinações cumpridas após a visita *in loco* na INSTITUIÇÃO EDUCACIONAL MESSIAS SANTOS efetuada por este Promotor de Justiça, no dia 04 de Junho de 2025, após cumpra-se o se que segue:

b) A expedição de ofício à Secretaria Municipal de Educação de Colinas do Tocantins/TO e à Vigilância Sanitária Municipal, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, informe as ações e cronograma de medidas corretivas já adotadas ou previstas para adequação das escolas às normas sanitárias, especialmente na Instituição de ensino particular INSTITUIÇÃO EDUCACIONAL MESSIAS SANTOS;

c) A expedição de notificação à direção da Instituição de ensino particular INSTITUIÇÃO EDUCACIONAL MESSIAS SANTOS identificada com ausência de banheiro sanitário, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente manifestação e documentos comprobatórios acerca da falta de banheiro sanitário;

d) Dados da INSTITUIÇÃO EDUCACIONAL MESSIAS SANTOS: Rua Presidente Dutra, nº 39, Centro, Colinas do Tocantins/TO, email: institutomessiassantos@hotmail.com, Telefone: (63)99298-3177.

Ademais, autorizo sejam os expedientes remetidos por via eletrônica.

Após a apresentação de respostas, sejam os autos encaminhados ao localizador “AG.ANÁLISE”.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 30 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO HENRIQUE LOPES FRAGOSO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE como (juanaguirre)

Na data: 02/06/2025 às 18:07:48

SIGN: ed54c30752a66d03c20ef5b6569383edb6dfdccb

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/ed54c30752a66d03c20ef5b6569383edb6dfdccb>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL

Procedimento: 2025.0004820

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da Promotora da 3ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO infra-assinada, atendendo ao disposto no item 4 da Ata de Julgamento das ADI 6298, 6299, 6300 e 6305 do STF, NOTIFICA MARIA APARECIDA DE SOUSA acerca do arquivamento do Inquérito Policial nº 0002708-05.2023.8.27.2713 perante o Juízo da 1ª Vara Criminal de Colinas do Tocantins.

Publique-se.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 30 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

CRISTINA SEUSER

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL

Procedimento: 2025.0003570

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da Promotora da 3ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO infra-assinada, atendendo ao disposto no item 4 da Ata de Julgamento das ADI 6298, 6299, 6300 e 6305 do STF, KATIA FREITAS MARTINS acerca do arquivamento do Inquérito Policial nº 0002680-37.2023.8.27.2713 perante o Juízo da 1ª Vara Criminal de Colinas do Tocantins.

Em caso de discordância, referida decisão está sujeita a pedido de revisão a ser interposto nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias, de acordo com o art. 5º, § 1º da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Publique-se.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 30 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

CRISTINA SEUSER

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA



Assinado por: JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE como (juanaguirre)

Na data: 02/06/2025 às 18:07:48

SIGN: ed54c30752a66d03c20ef5b6569383edb6dfdccb

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/ed54c30752a66d03c20ef5b6569383edb6dfdccb>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920470 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0001503

Trata-se de inquérito civil público instaurado para apurar a possível prática de dano ao erário do Município de Lagoa da Confusão/TO, em razão da conduta, em tese, do servidor S. A., motorista lotado na Secretaria Municipal de Saúde.

No evento 6 o Município de Lagoa da Confusão/TO foi oficiado para conhecimento e para prestar esclarecimentos acerca dos fatos narrados, bem como informar quais providências foram adotadas no âmbito administrativo para sanar as irregularidades apontadas pelo denunciante.

No evento 9 a notícia de fato foi convertida em procedimento preparatório e como diligência foi determinado a certificação nos autos acerca do envio da resposta do Ofício n.163/2023/TEC2 encaminhado ao Município de Lagoa da Confusão/TO e, em caso negativo, foi determinado a reiteração do ofício supracitado nos mesmos termos, com as advertências de praxe.

No evento 13 foi juntada resposta do município de Lagoa da Confusão/TO.

No evento 14 o procedimento preparatório foi prorrogado e como diligência foi determinado que o Município de Lagoa da Confusão/TO fosse oficiado novamente para prestar esclarecimentos sobre os fatos narrados e informar quais providências administrativas foram adotadas para averiguar as supostas irregularidades apontadas pelo denunciante (ev. 16), contudo, transcorreu o prazo do procedimento preparatório sem que tivesse aportado resposta do Município.

No evento 19 o procedimento preparatório foi convertido no presente inquérito civil público e como diligência foi determinado a reiteração do ofício encaminhado ao Município de Lagoa da Confusão/TO, também foi determinado a notificação do servidor S. A. para ciência e para prestar os esclarecimentos que entendesse pertinentes acerca dos fatos.

No evento 25 foi juntada resposta da notificação do servidor S. A.

No evento 285 foi juntada resposta do Município de Lagoa da Confusão/TO.

É, em síntese, o relatório.

Passa-se a manifestação ministerial.

Compulsando os autos, verifica-se que o presente procedimento se ensejou a partir denúncia anônima, na qual o denunciante relatou, em suma, que o servidor público S. A., que exerce o cargo de motorista, lotado na Secretaria Municipal de Saúde de Lagoa da Confusão/TO, no ano de 2022, danificou quatro ambulâncias, fundiu quatro motores e quebrou dois câmbios. O denunciante, ainda, relatou que o servidor não repassava os problemas dos veículos aos mecânicos, colocando a vida dos usuários e pacientes que dependem desses veículos em risco. Por fim, relatou que o servidor não tem responsabilidade para ocupar o cargo de motorista de veículos que são usados para salvar vidas.

Com o intuito de instruir os autos foi determinado que o Município de Lagoa da Confusão/TO, fosse oficiado para conhecimento e para prestar esclarecimentos acerca dos fatos narrados, bem como informasse quais providências foram adotadas no âmbito administrativo para sanar as irregularidades apontadas pelo denunciante.

Em resposta, o Município de Lagoa da Confusão/TO solicitou dilação de prazo para encaminhar a resposta, sob

a justificativa da necessidade da realização de uma análise interna mais aprofundada dos fatos narrados pelo denunciante.

O procedimento preparatório foi convertido no presente inquérito civil público e como diligência foi determinado a reiteração do ofício encaminhado ao Município de Lagoa da Confusão/TO, bem como a notificação do servidor S. A. para ciência e para que prestasse os esclarecimentos que entendesse pertinentes acerca dos fatos.

Em resposta, o servidor S. A. informou que é concursado no Município desde o ano de 2017 e que durante todo esse período não há nenhum registro que desabone sua conduta ou que represente risco para a segurança dos pacientes e dos veículos utilizados no transporte. Destacou que são infundadas as alegações de que teria danificado ambulâncias e desconsiderado problemas mecânicos. Relatou que todos os veículos da Secretaria Municipal de Saúde passam por revisões regulares e os motoristas incluindo sua pessoa, são responsáveis por relatarem quaisquer problemas detectados durante o uso, informou que as manutenções e reparos necessários são prontamente providenciados pela Secretaria, visando garantir a segurança e o adequado funcionamento dos veículos. Informou, ainda, que não foram apresentados quaisquer provas ou evidências concretas que corroborem as alegações feitas pelo denunciante. Relatou que sempre desempenhou suas funções com responsabilidade e comprometimento, zelando pelo cargo que ocupa e pelo bem-estar dos pacientes que dependem dos serviços de saúde ofertados pelo Município. Por fim, destacou que caso a promotora queira pode ouvir os demais motoristas para falarem sobre a sua conduta.

O Município de Lagoa da Confusão/TO, por sua vez, informou que foram realizados levantamentos administrativos junto ao Departamento de Recursos Humanos, a Secretaria Municipal de Saúde e à Chefia imediata do servidor S. A., a fim de apurar as eventuais irregularidades imputadas na denúncia anônima que carece que qualquer suporte fático ou probatório mínimo que comprovem os fatos. Informou que ao revisar o histórico funcional do servidor em questão, constatou que este possui conduta funcional ilibada, sem qualquer anotação desabonadora, seja na esfera administrativa ou funcional, destacou que o servidor é motorista da Secretaria de Saúde e atua há vários anos no transporte de pacientes em viagens rotineiras de longa distância para hospitais de referência em Palmas e Paraíso do Tocantins, além de outros municípios com alta demanda. Destacou, ainda, que os veículos utilizados pela Secretaria Municipal de Saúde acumulam elevada quilometragem e operam sob o uso intensivo e contínuo, inclusive em feriados e finais de semana, logo o desgaste natural dos veículos é esperado e compatível com sua utilização, sendo as manutenções periódicas regularmente registradas e executadas pela municipalidade e eventuais quebras mecânicas como falhas de motor ou câmbio são tratadas administrativamente, sem qualquer indicativo de responsabilidade direta ou dolosa por parte do servidor em questão. Por fim, informou que entende que a denúncia é infundada, desprovida de qualquer elemento técnico ou indício de materialidade, por tal razão não há providências administrativas a serem adotadas, dado que não se identificou qualquer irregularidade funcional ou dano ao erário a ser atribuído ao servidor S. A., solicitando o arquivamento do inquérito civil público, diante da ausência de justa causa e da inexistência de suporte probatório mínimo.

Analizando os autos, verifica-se que de fato o denunciante não colacionou aos autos nenhum elemento de prova que pudesse corroborar com suas alegações. Mesmo assim, foram realizadas diligências administrativas junto ao Município de Lagoa da Confusão/TO a fim de que o Município tivesse conhecimento da situação narrada pelo denunciante e adotasse providências no âmbito administrativo para sanar as eventuais irregularidades apontadas pelo denunciante, contudo, o Município informou que realizou levantamentos junto ao Departamento de Recursos Humanos, junto a Secretaria de Saúde e junto a Chefia imediata do servidor em questão e não foi encontrado nada que pudesse desabonar a conduta do servidor, ou que comprovasse os fatos alegados pelo denunciante anônimo, ao contrário, informou que o servidor possui ficha funcional ilibada e que atua há vários anos no transporte dos pacientes em viagens rotineiras de longa distância a outros Municípios.

Desta maneira, não se verifica, por ora, a necessidade da continuidade do presente procedimento, uma vez que

não foi constatado a ocorrência de dano ao erário do Município de Lagoa da Confusão/TO, em razão da conduta, em tese, do referido servidor, por ser assim, promovo o arquivamento do presente procedimento pelos motivos acima expostos.

Ante o exposto, com fundamento no art. 18, I, da Resolução n. 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), promovo o ARQUIVAMENTO deste inquérito civil, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

CIENTIFIQUE-SE ao Município de Lagoa da Confusão/TO acerca da presente decisão de arquivamento.

CIENTIFIQUE-SE ao interessado acerca da presente decisão de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por meio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá apresentar razões escritas ou documentos diretamente no Conselho Superior do Ministério Público até a sessão de julgamento da presente promoção de arquivamento, nos termos do §3º, do art. 18, da Resolução CSMP n. 005/2018;

Após, REMETAM-SE os presentes autos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 18, § 1º, da Resolução n. 005/2018, do CSMP.

Cumpra-se.

Cristalândia, 30 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

920266 - DESPACHO DE DILIGÊNCIA

Procedimento: 2025.0006269

← Trata-se de denúncia anônima formulada por meio da ouvidoria do MP/TO, em que a denunciante relata, em síntese, que os servidores contratados do Município de Lagoa da Confusão estão há dois anos sem receber a rescisão contratual, todavia, ao realizarem suas declarações de imposto de renda deste ano, notaram que no campo pré-preenchido referente aos rendimentos, constava o pagamento de rescisão contratual, comunicado pela Prefeitura de Lagoa da Confusão declarou à Receita Federal, mas sem efetivamente pagar esses servidores.

No caso em tela, embora o denunciante relate que alguns servidores contratados identificaram que o Município de Lagoa da Confusão comunicou à Receita Federal pagamentos de rescisões contratuais sem, no entanto, efetivar o pagamento, não foi apresentado nenhum elemento mínimo de prova.

Assim, resta inviabilizado o início das investigações, tendo em vista a vulnerabilidade das informações apresentadas, restando necessária a notificação do denunciante para complementar as alegações apresentadas, razão pela qual determino:

Seja notificado o denunciante, via edital, para complementar as informações no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, apresentando a comprovação da suposta comunicação pelo Município de Lagoa da Confusão/TO à Receita Federal acerca de pagamentos de rescisões contratuais que não foram efetivamente pagos aos servidores.

Cumpra-se.

Cristalândia, 30 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA



Assinado por: JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE como (juanaguirre)

Na data: 02/06/2025 às 18:07:48

SIGN: ed54c30752a66d03c20ef5b6569383edb6dfdccb

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/ed54c30752a66d03c20ef5b6569383edb6dfdccb>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 2630/2025

Procedimento: 2025.0000030

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/1993, artigos 7º e 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985, artigo 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 51/2008, bem como na Resolução CSMP nº 005/2018 e na Resolução CNMP nº 23/2007,

CONSIDERANDO que foi autuada nesta Promotoria de Justiça a Notícia de Fato nº 2025.0000030, a partir de denúncia anônima (Evento 1 da NF nº 2025.0000030), noticiando supostas irregularidades em processos de Dispensa de Licitação (nº 001/2025 e nº 002/2025) promovidos pela Câmara Municipal de Babaçulândia/TO, destinados à contratação de serviços de consultoria e assessoria técnica;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas na referida denúncia consistem, em síntese: a) na exiguidade do prazo de publicidade dos avisos de dispensa (publicados em 02/01/2025 com prazo até 06/01/2025, incluindo final de semana), o que teria obstado o acesso aos Termos de Referência e a apresentação de propostas por interessados; e b) na possível desnecessidade da contratação externa para o serviço de "confecção de folha de pagamento", que poderia ser realizado por servidores do quadro da própria Câmara Municipal;

CONSIDERANDO que diligência essencial para a elucidação dos fatos, qual seja, a resposta da Câmara Municipal de Babaçulândia/TO ao Ofício nº 1135/2025-SEC-PJ Filadélfia (Evento 6 da NF nº 2025.0000030), requisitando documentos e informações imprescindíveis, encontra-se pendente, tendo o referido ofício sido entregue apenas em 26/05/2025;

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguimento da apuração para colher elementos suficientes acerca da materialidade e autoria das supostas irregularidades, bem como para verificar a ocorrência de eventual dano ao erário ou violação aos princípios da administração pública, o que demanda prazo superior ao da Notícia de Fato;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 4º, §1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, "Caso a apuração preliminar não seja suficiente para o arquivamento ou para a instauração de inquérito civil, o membro do Ministério Público poderá instaurar procedimento preparatório";

RESOLVE:

1. CONVERTER a Notícia de Fato nº 2025.0000030 em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, com fulcro no art. 4º, §1º, da Resolução nº 174/2017-CNMP e no art. 2º da Resolução nº 23/2007-

CNMP, visando à apuração dos fatos acima mencionados.

2. DETERMINAR o registro e a autuação da presente portaria no sistema correspondente, vinculando-a à Notícia de Fato supracitada.
3. DESIGNAR a servidora Bianca Silva Ayres, lotada nesta Promotoria de Justiça, para secretariar os trabalhos.
4. DETERMINAR a realização das seguintes diligências iniciais, consideradas essenciais, úteis, eficazes e de baixo dispêndio para o deslinde do caso:

a - Aguarde-se, pelo prazo legal restante, a resposta da Câmara Municipal de Babaçulândia/TO ao Ofício nº 1135/2025-SEC-PJ Filadélfia (Evento 6 da NF nº 2025.0000030), protocolado naquela Casa Legislativa em 26/05/2025, certificando-se nos autos o seu recebimento ou o decurso do prazo sem manifestação.

b- Caso não haja resposta ou esta se mostre insatisfatória ou incompleta dentro do prazo concedido no item anterior, expeça-se novo ofício à Presidência da Câmara Municipal de Babaçulândia/TO, reiterando os termos do Ofício nº 1135/2025-SEC-PJ Filadélfia e requisitando, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias úteis:

I. Cópia integral dos procedimentos de Dispensa de Licitação nºs 001/2025 e 002/2025;

II. Comprovantes de publicação dos respectivos avisos no Diário Oficial e em outros meios, se houver, bem como da disponibilização pública dos termos de referência;

III. Cópia dos contratos, notas de empenho, ordens de serviço e comprovantes de pagamento eventualmente firmados;

IV. Justificativa formal e detalhada para a contratação externa dos serviços mencionados, especialmente quanto à alegada impossibilidade de execução por servidor efetivo do quadro da Câmara Municipal, notadamente no que tange à "confecção de folha de pagamento".

No ofício de reiteração, deverá constar advertência expressa sobre a possibilidade de configuração de crime de desobediência (art. 330 do Código Penal) e eventual ato de improbidade administrativa por obstrução à investigação (art. 11 da Lei nº 8.429/92, com redação dada pela Lei nº 14.230/2021), sem prejuízo da adoção de outras medidas legais cabíveis para o cumprimento da requisição ministerial, conforme art. 26, I, 'b', da Lei nº 8.625/93.

5. Proceda-se à análise do conteúdo do "Anexo 1-8ff145300578c2af0bf5225a2bcac3dd-doem343.pdf" (referenciado no Evento 1 da NF nº 2025.0000030), a fim de verificar as datas e termos da publicação dos avisos de dispensa, confrontando tais informações com os fatos narrados na denúncia e com os documentos que vierem a ser apresentados pela Câmara Municipal.

6. Com a juntada da resposta da Câmara Municipal ou certificado o decurso do prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para análise aprofundada da documentação e deliberação sobre os próximos encaminhamentos.
7. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento preparatório.

Cumpra-se.

Filadélfia, 30 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS



Assinado por: JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE como (juanaguirre)

Na data: 02/06/2025 às 18:07:48

SIGN: ed54c30752a66d03c20ef5b6569383edb6dfdccb

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/ed54c30752a66d03c20ef5b6569383edb6dfdccb>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0000363

Trata-se de Notícia de Fato instaurada nesta Promotoria de Justiça em razão de notícia anônima registrada na Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins - OVMP, que descreve o seguinte:

“Está tendo um grande descaso com uma pessoa acamado em barra do ouro-to a mesma está com o tente doendo a muitos dias a gengiva já está fofa e eles não fazem nada na UBS dizem q não tem estrutura e secretaria de saúde não arruma a ambulância pra leva-la ao dentista na cidade de araguaina local q está com problemas na caixa econômica federal pois o dinheiro dela está preso e só arruma com ela e eles não liberam a ambulância pois e o único transporte q ela pode andar pois e ACAMADA justiça pra esse descas”

Foi expedida notificação para complementação da denúncia (evento 06), devidamente publicada no Diário em 12 de maio de 2025. Contudo, o representante anônimo não se manifestou para apresentar a complementação solicitada (evento 07).

É o breve relatório.

A presente Notícia de Fato não poderá ter prosseguimento, uma vez que, diante da ausência de manifestação em resposta à notificação publicada, permanece desprovida de elementos mínimos de prova ou informação que justifiquem a instauração de apuração.

Diante do exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da presente notícia de fato, nos termos do art. 5º, inciso IV da Resolução CSMP/TO no 05/2018.

Deixo de submeter o procedimento à homologação, nos termos da Súmula no 03/2008 CSMP/TO, eis não terem sido empreendidas quaisquer diligências além daquelas destinadas a apurar a justa causa.

Cientifique-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Goiatins, no prazo de 10 dias (artigo 5o, § 1o, da Resolução n.o 005/2018/CSMP/TO).

Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do *decisum*.

Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem, anotando-se em livro próprio.

Goiatins, 30 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JENIFFER MEDRADO RIBEIRO SIQUEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0000863

Trata-se de Notícia de Fato instaurada nesta Promotoria de Justiça em razão de notícia anônima registrada na Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins - OVMP, contra a Prefeitura Municipal por nepotismo, alegando violação da Súmula Vinculante nº 13 do STF. O caso envolve Gabriel Henrique Pereira Azevedo, Fiscal de Contrato na Secretaria de Saúde, que é sobrinho do prefeito Manoel Natalino Pereira Soares e filho da Secretária de Educação Maria Pereira Soares. O denunciante pede investigação e responsabilização dos envolvidos por desrespeito aos princípios constitucionais da administração pública.

O Ministério Público expediu ofício ao município de Goiatins solicitando informações sobre o servidor (evento 7). Em resposta, a prefeitura apresentou a documentação comprobatória da exoneração de Gabriel Henrique, informando que o desligamento ocorreu por solicitação do próprio funcionário (evento 9).

É o breve relatório.

Observa-se que já foram tomadas as providências necessárias para solução do caso, uma vez que o servidor foi exonerado do cargo, cessando assim a situação irregular de nepotismo que motivou a denúncia.

Considerando que não há outras providências a serem tomadas por esta Promotoria de Justiça, é caso de arquivar. Diante da inexistência de fundamentos fáticos e probatórios para embasar a propositura de ação judicial, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato.

Deixo de submeter o procedimento à homologação, nos termos da Súmula no 03/2008 CSMP/TO, eis não terem sido empreendidas quaisquer diligências além daquelas destinadas a apurar a justa causa.

Cientifique-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Goiatins, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do *decisum*.

Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem, anotando-se em livro próprio.

Goiatins, 30 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JENIFFER MEDRADO RIBEIRO SIQUEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE como (juanaguirre)

Na data: 02/06/2025 às 18:07:48

SIGN: ed54c30752a66d03c20ef5b6569383edb6dfdccb

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/ed54c30752a66d03c20ef5b6569383edb6dfdccb>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0013959

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio do Promotor de Justiça infra-assinado, titular da 6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o senhor Denis Tavares Pinheiro da promoção de arquivamento proferida nos autos do Procedimento Administrativo n. 2024.0013959, instaurado para "acompanhar a internação involuntária do paciente, Ibernnon Soares Silva, na Clínica Renovar Centro Terapêutico, conforme autorização médica", nos termos da respectiva Decisão que se encontra disponível no portal do cidadão do MPE/TO, através do link: "<https://www.mpto.mp.br/consulta-processual/extrajudicial/>", digitando 2024.0013959, no campo "Número do processo/Procedimento".

Gurupi, 13 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ



Assinado por: JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE como (juanaguirre)

Na data: 02/06/2025 às 18:07:48

SIGN: ed54c30752a66d03c20ef5b6569383edb6dfdccb

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/ed54c30752a66d03c20ef5b6569383edb6dfdccb>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2025.0002592

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 03/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal), cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência, nos termos do art. 201, V, do Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que o art. 227, caput, da Constituição Federal preconiza que “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”;

CONSIDERANDO o disposto no art. 4.º, parágrafo único, alínea c, no art. 87, I, e no art. 259, parágrafo único, todos da Lei n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), que com base no art. 227, caput, da Constituição Federal acima referido, asseguram à criança e ao adolescente a preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas, que para tanto devem se adequar aos princípios e diretrizes previstos na citada legislação especial;

CONSIDERANDO que a municipalização do atendimento prestado à criança e ao adolescente se constitui na diretriz primeira da política de atendimento idealizada pela Lei n. 8.069/90 (conforme dispõe o art. 88, inciso I, do citado Diploma Legal), de modo que a criança ou adolescente possa ser amparado preferencialmente no seio de sua comunidade e com a participação de sua família (conforme art. 19 c/c arts. 92, incisos I e VII, e 100, in fine, todos da Lei n. 8.069/90);

CONSIDERANDO que o Sistema Único de Assistência Social, criado em 2005, tem como objetivo principal reorganizar a política de assistência social, a fim de materializar e operacionalizar o conteúdo da [Lei Orgânica da Assistência Social](#) (Lei n. 8.742/93), para que essa política funcione efetivamente como um sistema nacional, com a definição clara do seu conjunto de regulações e das responsabilidades da União, estados e municípios;

CONSIDERANDO que as diretrizes da Política Nacional de Assistência Social (PNAS/2004) estabelecem que todos os municípios devem ofertar os dois níveis de proteção (Básica e Especial), e aqueles municípios que não possuem CREAS (média complexidade) devem se organizar para que seus serviços sejam executados de maneira independente da Proteção Social Básica. Além disso, conforme previsto na Resolução da Comissão Intergestores Tripartite n. 6 de 1º de julho de 2008, não é recomendável, sob o ponto de vista técnico, que os serviços da proteção especial sejam executados no mesmo espaço que o CRAS, devendo o município dispor de espaço físico distinto para tanto. Destaca-se, ainda, que de acordo com o art. 15, § 1º, da Resolução CIT n. 7, de 10 de setembro de 2009, em municípios que não dispõem de cobertura de CREAS, até sua implementação, o atendimento será realizado por equipe técnica da PSE, a qual deve ser composta em conformidade com a NOB/SUAS/RH, isto é, formada por profissionais com formação em serviço social ou psicologia;

CONSIDERANDO a parceria firmada entre este órgão de execução e o CAOPIJE (Projeto Égide – MProtege), com objetivo de alcançar resultados efetivos no âmbito da Infância e Juventude da Comarca;

CONSIDERANDO a Avaliação Diagnóstica realizada pelo CAOPIJE na Rede de Proteção da Comarca de Itacajá, notadamente, durante os anos de 2024 e 2025 (eventos 3 e 32);

CONSIDERANDO que a inspeção realizada pelo CAOPIJE apontou que o Município de Recursolândia/TO não dispõe de serviços de alta complexidade, notadamente acolhimento institucional e familiar, ou seja, caso haja necessidade de acolhimento excepcional e de urgência, a rede não está preparada para assegurar o acolhimento da criança e/ou adolescente, que necessita de medidas de proteção;

CONSIDERANDO, por fim, que no diagnóstico realizado por meio do Projeto Égide - MProtege, constatou-se que o município não dispõe dos principais planos de políticas públicas voltados a direitos de crianças e adolescentes (Plano Municipal pela Primeira Infância, Plano Municipal de Convivência Familiar e Comunitária, Plano Municipal de Enfrentamento da Violência contra crianças e adolescentes); que nos últimos anos não houve adolescentes cumprindo medidas socioeducativas, contudo observou-se a necessidade de revisar o plano decenal de atendimento socioeducativo em Meio Aberto, bem como a elaboração do Projeto Político Pedagógico e Regimento Interno; que o serviço não é avaliado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) e não possui registro neste conselho; que o fluxo de encaminhamento dos casos entre a Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE) não está em consonância com o previsto pelas orientações do Ministério do Desenvolvimento Social (MDS); que o município não dispõe de uma política de formação continuada para as equipes da Política de Assistência Social; que ainda não foi identificada a atuação e efetividade do Comitê de Gestão Colegiada da rede de cuidado e de proteção social das crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência; que não restou demonstrada a atuação e efetividade do fluxo intersetorial articulado entre educação, assistência, saúde e conselho tutelar para atendimento dos casos de violação de direitos; que o município não dispõe de serviços de alta complexidade: acolhimento institucional e/ou familiar, e que também não há convênios e/ou consórcios com municípios próximos, caso haja necessidade de acolher crianças e adolescentes, não tem local para garantir a proteção; que o município não possui dados sobre violências contra crianças e adolescentes, situação que dificulta tipificar as formas de violências que ocorrem no território; que a política de enfrentamento da violência sexual contra crianças e adolescentes não foi instituída; e que o município não assinou o Compromisso Tocantinense pela Primeira Infância, conforme Relatórios Técnicos acostados ao feito (eventos 3 e 32).

RESOLVE:

RECOMENDAR à Prefeitura de Recursolândia/TO a adoção das seguintes providências:

1. Em relação aos Planos temáticos de políticas públicas no âmbito da infância e juventude:

1.1 Elaborar o Plano Municipal pela Primeira Infância, o Plano Municipal de Convivência Familiar e Comunitária e o Plano Municipal de Enfrentamento da Violência contra crianças e adolescentes, em consonância com as normas legais, incluindo a previsão das ações nas peças orçamentárias do município (PPA, LOA e LDO). Ao final da elaboração, submeter ao CMDCA para aprovação e registro. As comissões intersetoriais devem ser instituídas no prazo de 30 (trinta) dias, estando incluído no mesmo prazo a apresentação de Cronograma de trabalho, sendo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para apresentação do documento final;

1.2 Atualizar o Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, em consonância com as normas legais, incluindo a previsão das ações nas peças orçamentárias do município (PPA, LOA e LDO). Ao final da elaboração, submeter ao CMDCA para aprovação e registro. As comissões intersetoriais devem ser instituídas no prazo de 30 (trinta) dias, estando incluído no mesmo prazo a apresentação de Cronograma de trabalho, sendo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para apresentação do documento final.

2. Em relação à Política Municipal de Assistência Social:

2.1 Serviços de Proteção Social Básica

2.1.1 Providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, aparelhos e linhas telefônicas distintas para os serviços em funcionamento no CRAS (Cadúnico, SCFV e PAIF). Ademais, em relação ao PAIF, é importante que a equipe técnica tenha linha diversa da coordenação já que em algumas ligações são tratados assuntos e informações confidenciais das famílias, devendo-se, portanto, garantir a privacidade do atendimento e sigilo dos casos conforme prevê a legislação dos Conselho Federal de Psicologia (CFP) e Conselho Federal de Serviço Social (CFESS);

2.1.2 Providenciar, no prazo de 90 (noventa) dias, sala, mobiliário e equipamentos (computadores, etc) adequados à execução do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV);

2.1.3 Elaborar o Plano de Ações do CRAS, de modo que este especifique as atividades individuais e conjuntas dos serviços (PAIF e SCFV) e que inclua ações para crianças e adolescentes, no prazo de 30 (trinta) dias;

2.1.3 Providenciar profissional de psicologia para compor a equipe técnica do CRAS, no prazo de 30 (trinta) dias.

2.2 Serviços de Proteção Especial de Média Complexidade

2.2.1 Providenciar lotação de profissional para exercer as funções de Técnico de Referência da PSE, no prazo de 30 (trinta) dias;

2.2.2 Elaborar o Plano de Ações do(a) Técnico(a) de Referência de PSE, devendo este especificar as atividades específicas e as que serão realizadas em conjunto com demais serviços e setores da rede.

OBS.: o plano também deve contemplar a previsão de ações referentes às medidas socioeducativas em meio aberto (LA/PSC), especialmente no que tange à sensibilização e ao preparo da rede para, em eventual necessidade, realizar o atendimento de adolescentes em conflito com a lei.

2.2.3 Revisar o Plano Decenal de Atendimento Socioeducativo em Meio Aberto, e submeter para deliberação e aprovação do CMDCA e registro, no prazo de 90 (noventa) dias;

2.2.4 Elaborar o Projeto Político Pedagógico, Regimento Interno e modelo de instrumental para o Plano Individual de Atendimento em consonância com os parâmetros do SINASE e do MDS para o acompanhamento das Medidas Socioeducativas em Meio Aberto, no prazo de 90 (noventa) dias;

2.2.5 Apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, Plano de Mobilização, Articulação e Capacitação da rede para Prestação de Serviços à Comunidade, devendo a lista de instituições credenciadas ser encaminhada no prazo de 90 (noventa) dias.

2.3 Serviços de Proteção Especial de Alta Complexidade

Apresentar uma proposta de implantação de serviços de acolhimento institucional e familiar para crianças e adolescentes, podendo ser na modalidade municipal, regionalizada e/ou conveniada, no prazo de 30 (trinta) dias.

2.4 Formação Introdutória e Continuada dos profissionais do SUAS

2.4.1 Apresentar o Plano Municipal de Capacitação para os trabalhadores, os coordenadores de serviços, os

conselheiros municipais, regionais e/ou locais de assistência social, com base nos fundamentos da educação permanente e nos princípios e diretrizes contidos na NOBRH/SUAS e na PNEP/SUAS, no prazo de 60 (sessenta) dias;

OBS.: Ressalta-se que é importante que o plano contemple, minimamente, os seguintes eixos: normativas e legislações da área de Assistência Social, Direitos Humanos e referentes a segmentos específicos (crianças, adolescentes, mulheres, idosos, pessoa com deficiência, dentre outros); eixos estruturantes e bases organizacionais do SUAS; Serviços do SUAS e suas especificidades; Competências e atribuições dos profissionais do SUAS; Aspectos teórico-metodológicos que balizam a análise e a intervenção nas situações de violação de direitos; Metodologias de trabalho social com famílias em situação de vulnerabilidade, risco social e violação de direitos; Metodologias de Trabalho em grupo; Metodologias de busca ativa; Instrumentais, fluxos e procedimentos adotados para os processos de trabalho interno da unidade e de articulação em rede; Violência urbana e violência intrafamiliar; Diversidade sexual e étnico-racial; Cidadania e participação social; Técnicas e instrumentos de registro de informações; Trabalho interdisciplinar e gerenciamento de conflitos em equipe; Planejamento de Políticas Públicas; Controle Social e participação dos usuários no processo de monitoramento e avaliação de Políticas Públicas;

2.4.2 Viabilizar capacitação para a equipe técnica da PSE e do CRAS, com foco nas seguintes temáticas: medidas socioeducativas em meio aberto; implementação de serviços de acolhimento institucional e familiar; elaboração de planos e projetos com foco na primeira infância; metodologias de trabalho social com famílias em situação de vulnerabilidade, risco e violação de direitos; metodologias de trabalho em rede, no prazo de 60 (sessenta) dias.

2.5 Recursos Humanos

2.5.1 Prestar esclarecimentos acerca do prazo de validade do Concurso Público 001/2023 do Quadro de Pessoal da Prefeitura de Recursolândia e quais as providências adotadas pela Administração Pública para prover a composição das equipes técnicas nos serviços socioassistenciais, conforme dispõe a Política Nacional de Assistência Social, e a NOB/RH/SUAS, bem como para compor a estrutura do Sistema Municipal de Atendimento às Crianças e aos Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência na localidade.

3. Em relação ao Sistema Municipal de Atendimento às Crianças e aos Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência:

3.1 Criar, no prazo de 20 (vinte) dias, grupos intersetoriais locais para discussão, acompanhamento e encaminhamento de casos de suspeita ou de confirmação de violência contra crianças e adolescentes;

3.2 Providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a capacitação de pelo menos 01 profissional da Saúde, 01 da Assistência Social e 01 da Educação (preferencialmente Psicólogo e/ou Assistente social) em relação à Escuta Especializada de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, conforme dispõe o art. 27 do Decreto 9.603/2018, que regulamenta a lei 13.431/17;

3.3 Orientar, por meio de comunicação oficial, no prazo de 30 (trinta) dias, os diversos setores da rede (Saúde, Educação, Assistência Social, etc) sobre a necessidade de todos os casos de suspeita e ou confirmação de violência envolvendo crianças e adolescentes serem comunicados ao Conselho Tutelar, conforme estabelece o art. 13 da Lei no 8.069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente e o art. 23 e 26 da Lei nº 14.344/2022 - Lei Henry Borel;

3.4 Promover, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a capacitação e formação continuada dos profissionais de saúde, educação e assistência social e dos demais agentes que atuam na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente para o desenvolvimento das competências necessárias à prevenção, à identificação de evidências, ao diagnóstico e ao enfrentamento de todas as formas de violência contra a criança

e adolescente conforme dispõe o artigo 70-A, inciso III, ECA.

4. Em relação ao Conselho Tutelar:

4.1 Providenciar, em caráter de urgência, a adequação da instalação do Conselho Tutelar para que o espaço físico atenda aos parâmetros mínimos estabelecidos no art. 17, §1º da Resolução 231/2022 do CONANDA, notadamente, quanto a quantidade de salas e suas divisórias;

4.2 Disponibilizar mobiliário e equipamentos (mesas e computadores) de acordo com a quantidade de Conselheiros para o fiel desempenho das funções e atividades;

4.3 Providenciar veículo que seja exclusivo para o desenvolvimento das atividades do órgão, conforme Resolução 231/2022 do CONANDA;

4.4 Providenciar servidor para exercer o apoio administrativo ao CT e motorista conforme prevê o artigo 4º, § 4º da Resolução 231/2022 do CONANDA;

4.5 Providenciar livros ata, pastas organizadoras, entre outros insumos básicos para a realização das atividades administrativas;

4.6 Promover a formação continuada dos Conselheiros Tutelares (titular e suplentes), de forma que contemple, entre outros, os temas: atribuições do CT; funcionamento do Sistema de Garantia de Direitos; legislação e políticas para a infância e adolescência; fiscalização das unidades de atendimento do artigo 90; processos internos de registro e sistematização de informações;

4.7 Fornecer ao CT, conforme dispõe o art. 23 da Resolução 231/2022 do CONANDA, os meios necessários (incluindo capacitação) para sistematização de informações, tendo como base o Sistema de Informação para a Infância e Adolescência- SIPIA. Ademais, até que o SIPIA esteja devidamente implantado no município, que seja providenciada, em caráter de urgência, outra sistemática de registro de informações das atividades do CT que garanta o registro e a qualidade dos dados necessários ao acompanhamento das atividades desenvolvidas pelo órgão;

4.8 Providenciar o cadastramento do órgão no Programa de Equipagem e de Modernização da Infraestrutura dos Órgãos, das Entidades e das Instâncias Colegiadas de Promoção e de Defesa dos Direitos Humanos (Pró-DH).

5. Em relação ao Fundo Municipal da Infância e Adolescência (FIA):

5.1 Providenciar a implementação do FIA, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, observando os seguintes passos:

OBS.: Verificação se a Lei Municipal que cria a política de atendimento à criança e ao adolescente, cria também o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente; Edição de resolução que regulamenta o FIA, por decreto do Executivo Municipal; Nomeação por ato administrativo (portaria) do Prefeito Municipal, designando o administrador/a ou junta administrativa do FIA; Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, pela junta administrativa; Abertura de conta bancária, em banco público, pela Junta Administrativa; Elaboração do Plano de Ação sobre política de atendimento à Criança e ao Adolescente pelo pelo CMDCA; Elaboração do Plano de Aplicação pelo CMDCA e Junta Administrativa, conforme plano de Ação; Debate, inclusive na Câmara de Vereadores, para inclusão do Plano de Aplicação, no ciclo orçamentário(PPA, LDO, LOA); Realização de campanhas pelo CMDCA para incentivar a destinação de recursos por pessoas jurídicas, ao FIA; Cadastramento do FIA junto ao Ministério dos Direitos Humanos., neste link:<https://questionarios.mdh.gov.br/responder/e15xSrGvn3J2BjcElzxC/>. Competirá ao Ministério dos Direitos

Humanos o envio dos dados do FIA para a Receita Federal.

6. Das Disposições Finais:

Nos prazos acima fixados, requisito que os agentes e/ou órgãos públicos recomendados encaminhem ofícios quanto ao atendimento ou não da presente Recomendação, juntando os respectivos documentos comprobatórios, a fim de que possa este órgão de execução tomar as providências pertinentes, sem prejuízo de outras supervenientes que possam surgir no decorrer do feito.

Salienta-se, por oportuno, que o não atendimento da Recomendação ora expedida ensejará a propositura da competente ação civil pública, sem prejuízo de responsabilização criminal dos agentes públicos, com o fito de alcançar os objetivos pretendidos no presente instrumento.

Eventual impossibilidade de cumprimento dos prazos fixados nesta Recomendação, por ocorrência de caso fortuito ou força maior, devidamente justificados nos autos, deverá ser comunicada ao Ministério Público COM A ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 10 (DEZ) DIAS.

O não cumprimento desta Recomendação, dentro dos prazos estipulados, implicará na adoção das medidas judiciais cabíveis à espécie.

Comunique-se o CSMP.

Publique-se no DOMP, bem como o envio de cópia para o endereço eletrônico: re.tac@mpto.mp.br.

Envie-se cópia da presente ao Prefeito de Recursolândia e ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente local, para conhecimento.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se, por ordem.

Itacajá/TO, data e hora do sistema.

Itacajá, 30 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

LUCAS ABREU MACIEL

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2025.0002592

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 03/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal), cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência, nos termos do art. 201, V, do Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que o art. 227, caput, da Constituição Federal preconiza que “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”;

CONSIDERANDO o disposto no art. 4.º, parágrafo único, alínea c, no art. 87, I, e no art. 259, parágrafo único, todos da Lei n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), que com base no art. 227, caput, da Constituição Federal acima referido, asseguram à criança e ao adolescente a preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas, que para tanto devem se adequar aos princípios e diretrizes previstos na citada legislação especial;

CONSIDERANDO que a municipalização do atendimento prestado à criança e ao adolescente se constitui na diretriz primeira da política de atendimento idealizada pela Lei n. 8.069/90 (conforme dispõe o art. 88, inciso I, do citado Diploma Legal), de modo que a criança ou adolescente possa ser amparado preferencialmente no seio de sua comunidade e com a participação de sua família (conforme art. 19 c/c arts. 92, incisos I e VII, e 100, in fine, todos da Lei n. 8.069/90);

CONSIDERANDO que o Sistema Único de Assistência Social, criado em 2005, tem como objetivo principal reorganizar a política de assistência social, a fim de materializar e operacionalizar o conteúdo da [Lei Orgânica da Assistência Social](#) (Lei n. 8.742/93), para que essa política funcione efetivamente como um sistema nacional, com a definição clara do seu conjunto de regulações e das responsabilidades da União, estados e municípios;

CONSIDERANDO que as diretrizes da Política Nacional de Assistência Social (PNAS/2004) estabelecem que todos os municípios devem ofertar os dois níveis de proteção (Básica e Especial), e aqueles municípios que não possuem CREAS (média complexidade) devem se organizar para que seus serviços sejam executados de maneira independente da Proteção Social Básica. Além disso, conforme previsto na Resolução da Comissão Intergestores Tripartite n. 6 de 1º de julho de 2008, não é recomendável, sob o ponto de vista técnico, que os serviços da proteção especial sejam executados no mesmo espaço que o CRAS, devendo o município dispor de espaço físico distinto para tanto. Destaca-se, ainda, que de acordo com o art. 15, § 1º, da Resolução CIT n. 7, de 10 de setembro de 2009, em municípios que não dispõem de cobertura de CREAS, até sua implementação, o atendimento será realizado por equipe técnica da PSE, a qual deve ser composta em conformidade com a NOB/SUAS/RH, isto é, formada por profissionais com formação em serviço social ou psicologia;

CONSIDERANDO a parceria firmada entre este órgão de execução e o CAOPIJE (Projeto Égide – MProtege), com objetivo de alcançar resultados efetivos no âmbito da Infância e Juventude da Comarca;

CONSIDERANDO a Avaliação Diagnóstica realizada pelo CAOPIJE na Rede de Proteção da Comarca de Itacajá, notadamente, durante os anos de 2024 e 2025 (eventos 3 e 32);

CONSIDERANDO que a inspeção realizada pelo CAOPIJE apontou que o Município de Centenário/TO não dispõe de serviços de alta complexidade, notadamente acolhimento institucional e familiar, ou seja, caso haja necessidade de acolhimento excepcional e de urgência, a rede não está preparada para assegurar o acolhimento da criança e/ou adolescente, que necessita de medidas de proteção;

CONSIDERANDO, por fim, que no diagnóstico realizado por meio do Projeto Égide - MProtege, constatou-se que o município não dispõe dos principais planos de políticas públicas voltados a direitos de crianças e adolescentes (Plano Municipal pela Primeira Infância, Plano Municipal de Convivência Familiar e Comunitária, Plano Municipal de Enfrentamento da Violência contra crianças e adolescentes); que o fluxo de encaminhamento dos casos entre a Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE) não está em consonância com o previsto pelas orientações do Ministério do Desenvolvimento Social (MDS); que o município não dispõe de uma política de educação continuada para as equipes da Política de Assistência Social; que a execução das Medidas Socioeducativas em Meio Aberto não está em acordo com as orientações do SINASE e MDS, funcionando sem Projeto Político Pedagógico e Regimento Interno e sem inscrição no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA); que ainda não foi implantado no município o Comitê de Gestão Colegiada da rede de cuidado e de proteção social das crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência; que o município não dispõe de serviços de alta complexidade: acolhimento institucional e/ou familiar, e que também não há convênios e/ou consórcios com municípios próximos, caso haja necessidade de acolher crianças e adolescentes; que o município não dispõe de profissional psicólogo na rede de saúde; que o Fundo Municipal da Infância e da Adolescência (FIA) não foi instituído; que o Conselho Tutelar não possui instalações físicas adequadas, linha telefônica, acesso a internet, mobiliário e equipamentos, e apoio administrativo, conforme Relatórios Técnicos acostados ao feito (eventos 3 e 32).

RESOLVE:

RECOMENDAR à Prefeitura de Centenário/TO a adoção das seguintes providências:

1. Em relação aos Planos temáticos de políticas públicas no âmbito da infância e juventude:

1.1 Elaborar o Plano Municipal pela Primeira Infância, o Plano Municipal de Convivência Familiar e Comunitária e o Plano Municipal de Enfrentamento da Violência contra crianças e adolescentes, em consonância com as normas legais, incluindo a previsão das ações nas peças orçamentárias do município (PPA, LOA e LDO). Ao final da elaboração, submeter ao CMDCA para aprovação e registro. As comissões intersetoriais devem ser instituídas no prazo de 30 (trinta) dias, estando incluído no mesmo prazo a apresentação de Cronograma de trabalho, sendo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para apresentação do documento final.

2. Em relação à Política Municipal de Assistência Social:

2.1 Serviços de Proteção Especial de Média Complexidade

2.1.1 Providenciar lotação de profissional para exercer as funções de Técnico de Referência da PSE, no prazo de 30 (trinta) dias;

2.1.2 Adequar a carga horária de trabalho do(a) Técnico(a) de Referência de PSE aos parâmetros do SUAS, de modo que seja garantida a oferta da PSE, no mínimo, 5 dias por semana, por 6 horas diárias;

2.1.3 Elaborar o Plano de Ações do(a) Técnico(a) de Referência de PSE, devendo este especificar as atividades específicas e as que serão realizadas em conjunto com demais serviços e setores da rede.

OBS.: o plano também deve contemplar a previsão de ações referentes às medidas socioeducativas em meio aberto (LA/PSC), especialmente no que tange à sensibilização e ao preparo da rede para, em eventual necessidade, realizar o atendimento de adolescentes em conflito com a lei.

2.1.3 Elaborar o Projeto Político Pedagógico, Regimento Interno e modelo de instrumental para o Plano Individual de Atendimento em consonância com os parâmetros do SINASE e do MDS para o acompanhamento das Medidas Socioeducativas em Meio Aberto, no prazo de 90 (noventa) dias;

2.1.4 Apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, Plano de Mobilização, Articulação e Capacitação da rede para Prestação de Serviços à Comunidade, devendo a lista de instituições credenciadas ser encaminhada no prazo de 90 (noventa) dias.

2.2 Serviços de Proteção Especial de Alta Complexidade

Apresentar uma proposta de implantação de serviços de acolhimento institucional e familiar para crianças e adolescentes, podendo ser na modalidade municipal, regionalizada e/ou conveniada, no prazo de 30 (trinta) dias.

2.3 Formação Introdutória e Continuada dos profissionais do SUAS

2.3.1 Apresentar o Plano Municipal de Capacitação para os trabalhadores, os coordenadores de serviços, os conselheiros municipais, regionais e/ou locais de assistência social, com base nos fundamentos da educação permanente e nos princípios e diretrizes contidos na NOBRH/SUAS e na PNEP/SUAS, no prazo de 60 (sessenta) dias;

OBS.: Ressalta-se que é importante que o plano contemple, minimamente, os seguintes eixos: normativas e legislações da área de Assistência Social, Direitos Humanos e referentes a segmentos específicos (crianças, adolescentes, mulheres, idosos, pessoa com deficiência, dentre outros); eixos estruturantes e bases organizacionais do SUAS; Serviços do SUAS e suas especificidades; Competências e atribuições dos profissionais do SUAS; Aspectos teórico-metodológicos que balizam a análise e a intervenção nas situações de violação de direitos; Metodologias de trabalho social com famílias em situação de vulnerabilidade, risco social e violação de direitos; Metodologias de Trabalho em grupo; Metodologias de busca ativa; Instrumentais, fluxos e procedimentos adotados para os processos de trabalho interno da unidade e de articulação em rede; Violência urbana e violência intrafamiliar; Diversidade sexual e étnico-racial; Cidadania e participação social; Técnicas e instrumentos de registro de informações; Trabalho interdisciplinar e gerenciamento de conflitos em equipe; Planejamento de Políticas Públicas; Controle Social e participação dos usuários no processo de monitoramento e avaliação de Políticas Públicas.

2.3.2 Viabilizar capacitação para a equipe técnica da PSE e do CRAS, com foco nas seguintes temáticas: medidas socioeducativas em meio aberto; implementação de serviços de acolhimento institucional e familiar; elaboração de planos e projetos com foco na primeira infância; metodologias de trabalho social com famílias em situação de vulnerabilidade, risco e violação de direitos; metodologias de trabalho em rede, no prazo de 60 (sessenta) dias.

2.4 Recursos Humanos

2.4.1 Prestar esclarecimentos acerca das providências já adotadas pela Administração Pública para prover a composição das equipes técnicas nos serviços socioassistenciais, conforme dispõe a Política Nacional de Assistência Social, e a NOB/RH/SUAS, bem como para compor a estrutura do Sistema Municipal de

Atendimento às Crianças e aos Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência na localidade, especialmente, por intermédio da realização de Concurso Público de Provas e Títulos.

3. Em relação ao Sistema Municipal de Atendimento às Crianças e aos Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência:

3.1 Instituir, preferencialmente, no âmbito do conselho de direitos das crianças e dos adolescentes, o Comitê de Gestão Colegiada da rede de cuidado e de proteção social das crianças e dos adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, no prazo de 30 dias, conforme diretrizes do Decreto 9.603/2018 e Resolução nº 235/2023 do Conanda;

3.2 Após implantação do Comitê, elaborar, no prazo de 60 dias, o fluxo, o protocolo, e o instrumental modelo de registro e compartilhamento de informações da rede de atendimento às crianças e aos adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, em conformidade com os parâmetros e diretrizes da Lei 13.431/2017 e Decreto 9.603/2018, devendo-se observar os seguintes requisitos:

- os atendimentos à criança ou ao adolescente serão feitos de maneira articulada;
- a superposição de tarefas será evitada;
- a cooperação entre os órgãos, os serviços, os programas e os equipamentos públicos será priorizada;
- os mecanismos de compartilhamento das informações serão estabelecidos;
- o papel de cada instância ou serviço e o profissional de referência que o supervisionará será definido.

3.3 Criar, no prazo de 20 (vinte) dias, grupos intersetoriais locais para discussão, acompanhamento e encaminhamento de casos de suspeita ou de confirmação de violência contra crianças e adolescentes;

3.4 Providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a capacitação de pelo menos 01 profissional da Saúde, 01 da Assistência Social e 01 da Educação (preferencialmente Psicólogo e/ou Assistente social) em relação à Escuta Especializada de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, conforme dispõe o art. 27 do Decreto 9.603/2018, que regulamenta a lei 13.431/17;

3.5 Orientar, por meio de comunicação oficial, no prazo de 30 (trinta) dias, os diversos setores da rede (Saúde, Educação, Assistência Social, etc) sobre a necessidade de todos os casos de suspeita e ou confirmação de violência envolvendo crianças e adolescentes serem comunicados ao Conselho Tutelar, conforme estabelece o art. 13 da Lei nº 8.069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente e o art. 23 e 26 da Lei nº 14.344/2022 - Lei Henry Borel;

3.6 Promover, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a capacitação e formação continuada dos profissionais de saúde, educação e assistência social e dos demais agentes que atuam na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente para o desenvolvimento das competências necessárias à prevenção, à identificação de evidências, ao diagnóstico e ao enfrentamento de todas as formas de violência contra a criança e adolescente conforme dispõe o artigo 70-A, inciso III, ECA.

4. Em relação ao Conselho Tutelar:

4.1 Providenciar, em caráter de urgência, a adequação da instalação do Conselho Tutelar para que o espaço físico atenda aos parâmetros mínimos estabelecidos no art. 17, §1º da Resolução 231/2022 do CONANDA;

4.2 Disponibilizar mobiliário e equipamentos (mesas e computadores) de acordo com a quantidade de Conselheiros para o fiel desempenhos das funções e atividades;

4.3 Providenciar linha telefônica fixa e celular que possibilite o acesso ilimitado à internet e efetue chamadas sem interrupção por falta de créditos;

4.4 Providenciar servidor para exercer o apoio administrativo ao CT e motorista conforme prevê o artigo 4º, § 4º da Resolução 231/2022 do CONANDA;

4.5 Providenciar livros ata, pastas organizadoras, entre outros insumos básicos para a realização das atividades administrativas;

4.6 Promover a formação continuada dos Conselheiros Tutelares (titular e suplentes), de forma que contemple, entre outros, os temas: atribuições do CT; funcionamento do Sistema de Garantia de Direitos; legislação e políticas para a infância e adolescência; fiscalização das unidades de atendimento do artigo 90; processos internos de registro e sistematização de informações;

4.7 Fornecer ao CT, conforme dispõe o art. 23 da Resolução 231/2022 do CONANDA, os meios necessários (incluindo capacitação) para sistematização de informações, tendo como base o Sistema de Informação para a Infância e Adolescência- SIPIA. Ademais, até que o SIPIA esteja devidamente implantado no município, que seja providenciada, em caráter de urgência, outra sistemática de registro de informações das atividades do CT que garanta o registro e a qualidade dos dados necessários ao acompanhamento das atividades desenvolvidas pelo órgão;

4.8 Providenciar o cadastramento do órgão no Programa de Equipagem e de Modernização da Infraestrutura dos Órgãos, das Entidades e das Instâncias Colegiadas de Promoção e de Defesa dos Direitos Humanos (Pró-DH);

4.9 Esclarecer o motivo do não atendimento às solicitações de informações requeridas pelo Conselho Tutelar de Centenário, via ofício, com relação à concessão de férias pelas Conselheiras Tutelares da localidade;

4.10. Providenciar veículo que seja exclusivo para o desenvolvimento das atividades do órgão, conforme Resolução 231/2022 do CONANDA.

5. Em relação ao Fundo Municipal da Infância e Adolescência (FIA):

5.1 Providenciar a implementação do FIA, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, observando os seguintes passos:

OBS.: Verificar se a Lei Municipal que cria a política de atendimento à criança e ao adolescente, cria também o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente; Edição de resolução que regulamenta o FIA, por decreto do Executivo Municipal; Nomeação por ato administrativo (portaria) do Prefeito Municipal, designando o administrador/a ou junta administrativa do FIA; Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, pela junta administrativa; Abertura de conta bancária, em banco público, pela Junta Administrativa; Elaboração do Plano de Ação sobre política de atendimento à Criança e ao Adolescente pelo pelo CMDCA; Elaboração do Plano de Aplicação pelo CMDCA e Junta Administrativa, conforme plano de Ação; Debate, inclusive na Câmara de Vereadores, para inclusão do Plano de Aplicação, no ciclo orçamentário(PPA, LDO, LOA); Realização de campanhas pelo CMDCA para incentivar a destinação de recursos por pessoas jurídicas, ao FIA; Cadastramento do FIA junto ao Ministério dos Direitos Humanos., neste link:<https://questionarios.mdh.gov.br/responder/e15xSrGvn3J2BjcElzxC/>. Competirá ao Ministério dos Direitos Humanos o envio dos dados do FIA para a Receita Federal.

6. Em relação ao Sistema Único de Saúde (SUS):

6.1 Prestar esclarecimentos acerca das providências já adotadas pela Administração Pública para prover a ausência de Profissional de Psicologia na Equipe do SUS da localidade, especialmente, por intermédio da realização de Concurso Público de Provas e Títulos.

7. Das Disposições Finais

Nos prazos acima fixados, requisito que os agentes e/ou órgãos públicos recomendados encaminhem ofícios quanto ao atendimento ou não da presente Recomendação, juntando os respectivos documentos comprobatórios, a fim de que possa este órgão de execução tomar as providências pertinentes, sem prejuízo de outras supervenientes que possam surgir no decorrer do feito.

Salienta-se, por oportuno, que o não atendimento da Recomendação ora expedida ensejará a propositura da competente ação civil pública, sem prejuízo de responsabilização criminal dos agentes públicos, com o fito de alcançar os objetivos pretendidos no presente instrumento.

Eventual impossibilidade de cumprimento dos prazos fixados nesta Recomendação, por ocorrência de caso fortuito ou força maior, devidamente justificados nos autos, deverá ser comunicada ao Ministério Público COM A ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 10 (DEZ) DIAS.

O não cumprimento desta Recomendação, dentro dos prazos estipulados, implicará na adoção das medidas judiciais cabíveis à espécie.

Comunique-se o CSMP.

Publique-se no DOMP, bem como o envio de cópia para o endereço eletrônico: re.tac@mpto.mp.br.

Envie-se cópia da presente ao Prefeito de Centenário e ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente local, para conhecimento.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se, por ordem.

Itacajá/TO, data e hora do sistema.

Itacajá, 30 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

LUCAS ABREU MACIEL

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2631/2025

Procedimento: 2024.0015080

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que a presente subscreve, no âmbito da Promotoria de Justiça de Itacajá/TO e no uso das atribuições que lhe são conferidas no art. 129, III, da Constituição da República, art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/1985, art. 60, VII, Lei Complementar Estadual n.51/2008, e art. 8º, Resolução n. 174/2017 CNMP, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público, em face do disposto no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, é órgão público encarregado de promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para proteção do Meio Ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que o art. 196 da Constituição Federal dispõe que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que o art. 198 da Carta Magna estabelece como diretriz do Sistema Único de Saúde o atendimento integral, com prioridade para a atividade preventiva, inclusive de vigilância sanitária;

CONSIDERANDO, ainda, que o art. 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal atribuiu ao Estado a promoção da defesa dos consumidores;

CONSIDERANDO que a Política Nacional das Relações de Consumo objetiva o respeito à dignidade, à saúde e à segurança do consumidor, devendo o Estado protegê-lo efetivamente por iniciativa direta, pela presença do Estado no mercado de consumo e pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade e segurança;

CONSIDERANDO que o artigo 8º da Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor - determina que “os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores”;

CONSIDERANDO que o consumo de carne e derivados em condições inadequadas pode levar a população a contrair doenças;

CONSIDERANDO que a Prefeitura de Itacajá é responsável pela proteção, conservação das construções e pela liberação de Alvarás e Anuências Municipais, tendo o dever-poder de adotar todas as medidas necessárias para coibir qualquer tipo de irregularidade, mormente no caso do funcionamento irregular do abatedouro de carne bovina estabelecido na zona urbana deste município;

CONSIDERANDO que a Vigilância Sanitária é o órgão do município responsável pela fiscalização de tais estabelecimentos no que tange à regularidade sanitária de seu funcionamento;

CONSIDERANDO que o Abatedouro Municipal de Itacajá já opera há bastante tempo na localidade sob a fiscalização por parte desta Promotoria de Justiça (ICP 005/2016 – autos físicos - ICP 2021.0006471 e ICP 2020.0008086 - finalizados), sendo objeto de Termo de Ajustamento de Conduta submetido à controle judicial nos autos da Ação de Obrigação de Fazer manejada pela empresa privada J.B. SUPERMERCADO, a qual tinha por escopo a interdição do Matadouro Municipal ante a flagrante ausência de regulamentação e condições sanitárias mínimas para funcionamento (E-proc n. 0000192-94.2014.827.2723 - baixa definitiva);

CONSIDERANDO os elementos de informação supervenientes que aportaram nesta Promotoria de Justiça em dezembro de 2024, a partir de Parecer Técnico exarado pela Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Tocantins - ADAPEC e reunião com o Médico Veterinário Dr. Pericleon Alves Rocha, noticiando a existência de irregularidades no Matadouro Municipal de Itacajá/TO, passíveis de suspensão das atividades;

CONSIDERANDO a reunião extrajudicial realizada na sede da Prefeitura Municipal de Itacajá e os atendimentos dos profissionais atuantes na localidade, Dr. Paulo Henrique B.M. de Pádua (Médico Veterinário) e o Sr. Regino Carlos Alves da Costa (Agente de Vigilância Sanitária) - eventos 5 e 8;

CONSIDERANDO a expedição de diligência ministerial à ADAPEC/TO para nova inspeção *in loco* no Abatedouro Municipal de Itacajá/TO, a fim de informar se as irregularidades inicialmente identificadas pelos Inspectores de Defesa Agropecuária foram devidamente sanadas, a qual se encontra pendente de resposta - evento 9;

CONSIDERANDO a necessidade de averiguar com segurança a superação da situação de risco para o alcance da finalidade primordial;

RESOLVE:

Converter a notícia de fato em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, objetivando acompanhar e fiscalizar a regularidade dos procedimentos técnicos, estrutura e manejo do abatedouro municipal de Itacajá/TO, com fundamento no art. 23, II, da Resolução n. 005/2018/CSMP.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público para conhecimento acerca da presente instauração.
2. Publique-se esta Portaria no Diário Oficial do Ministério Público.
3. Cientifique-se o Município de Itacajá e a Vigilância Sanitária local, acerca da presente instauração.
4. Reitere-se a diligência expedida à ADAPEC/TO (evento 9), com as advertências necessárias, consignando o prazo máximo de 15 (quinze) dias para resposta.
5. Após, voltem-me os autos conclusos para análise e deliberação.

6. Designo os servidores lotados nesta Promotoria de Justiça para secretariar o feito.

Cumpra-se por ordem.

Expeça-se o necessário.

Itacajá/TO, data e hora do sistema.

Itacajá, 30 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

LUCAS ABREU MACIEL

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE



Assinado por: JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE como (juanaguirre)

Na data: 02/06/2025 às 18:07:48

SIGN: ed54c30752a66d03c20ef5b6569383edb6dfdccb

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/ed54c30752a66d03c20ef5b6569383edb6dfdccb>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2621/2025

Procedimento: 2025.0008535

PORTARIA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte, no uso de suas atribuições legais e Constitucionais conferidas pelo art. 127, *caput*, combinado com o art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal; pelo art. 8º, § 1º, da Lei 7.347/85; pelo art. 25, inciso IV, alínea a, combinado com o art. 26, inciso I, e com o art. 27, inciso II, parágrafo único, inciso IV, todos da Lei 8.625/93, art. 201, incisos VIII e XI, § 5º, alínea “c”, do Estatuto da Criança e do Adolescente e

CONSIDERANDO que cabe ao “Parquet” a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estando compreendida em sua função institucional zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias assegurados à criança e adolescente, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias a sua garantia, bem assim ser sua atribuição promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, bem como expedir recomendações, visando a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública afetos à criança e ao adolescente, fixando prazo razoável para a sua perfeita adequação;

CONSIDERANDO que ao adolescente acusado de prática de ato infracional aplicam-se medidas socioeducativas, em caráter sancionatório, cuja finalidade preponderante é o aspecto pedagógico;

CONSIDERANDO que as medidas socioeducativas previstas no art. 112, I a IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente devem ser aplicadas tendo em vista, fundamentalmente, as necessidades pedagógicas e o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários do adolescente;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 122, I, II e III, do Estatuto da Criança e do Adolescente, a medida socioeducativa de privação de liberdade só poderá ser aplicada quando se tratar de ato infracional praticado mediante grave ameaça ou violência à pessoa, por cometimento reiterado de infrações graves ou por descumprimento constante e injustificável de medida anteriormente imposta;

CONSIDERANDO que o art. 88, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente determina a municipalização do atendimento a crianças e adolescentes, sendo certo que aí se incluem aqueles acusados de prática de ato infracional;

CONSIDERANDO que cabe aos municípios a criação e manutenção de política destinada ao atendimento de crianças e adolescentes, incluindo-se aí a implantação de programas de atendimento a adolescentes a quem se atribua a prática de ato infracional e suas respectivas famílias, bem como sobre medidas de proteção, destinadas aos pais e responsáveis, conforme preveem os arts. 101 e 129 da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990;

CONSIDERANDO que, em municípios onde não houver estrutura para o cumprimento de medidas protetivas e socioeducativas em meio aberto, o adolescente não pode ser penalizado pela omissão do Poder Público;

CONSIDERANDO que o MUNICÍPIO DE MIRANORTE elaborou o seu Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, porém aquele foi elaborado de forma errada;

CONSIDERANDO que tal falha do Poder Público municipal fere flagrantemente direitos fundamentais de adolescentes (em conflito com a Lei) assegurados na Constituição Federal, nos Tratados e Convenções Internacionais e na Lei Federal n.º 8.069/90, e que essa omissão importará na devida responsabilidade e punição;

CONSIDERANDO que o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) prevê em seu artigo 5º que compete ao Município:

- I. formular, instituir, coordenar e manter o Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo, respeitadas as diretrizes fixadas pela União e pelo respectivo Estado;
- II. elaborar o Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, em conformidade com o Plano Nacional e o respectivo Plano Estadual;
- III. criar e manter programas de atendimento para a execução das medidas socioeducativas em meio aberto;
- IV. editar normas complementares para a organização e funcionamento dos programas do seu Sistema de Atendimento Socioeducativo;
- V. cadastrar-se no Sistema Nacional de Informações sobre o Atendimento Socioeducativo e fornecer regularmente os dados necessários ao povoamento e à atualização do Sistema; e
- VI. cofinanciar, conjuntamente com os demais entes federados, a execução de programas e ações destinados ao atendimento inicial de adolescente apreendido para apuração de ato infracional, bem como aqueles destinados a adolescente a quem foi aplicada medida socioeducativa em meio aberto.

CONSIDERANDO que compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente as funções deliberativas e de controle do Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo, nos termos previstos no inciso II do art. 88 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), bem como outras definidas na legislação municipal;

CONSIDERANDO que as deliberações do CMDCA sobre a política da criança e do adolescente no Município, publicadas em formato de Resolução Administrativa, vinculam as ações de Governo, não dando azo ao campo de discricionariedade para o Chefe do Poder Executivo;

CONSIDERANDO que o Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo deverá ser submetido à deliberação do CMDCA;

CONSIDERANDO que eventual inoperância ou inatividade propositada ou não do chefe do Poder Executivo em cumprir e executar a política deliberada no CMDCA, acarretará grave risco social aos direitos humanos de crianças e adolescentes, passível de medida de proteção coletiva cominatória (art. 98, I; art. 101, *caput*; art. 213, ECA);

RESOLVE

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o objetivo de acompanhar as ações do MUNICÍPIO DE MIRANORTE destinadas a sanar a falha na criação do Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, e se necessário for, propor recomendações, termo de ajustamento de conduta, ou outras medidas cabíveis, inclusive ação civil pública, com o fulcro de minorar os efeitos o problema apontado.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- 1) A autuação do presente procedimento no sistema de processos extrajudiciais (E-ext);
- 2) A publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
- 3) A comunicação da instauração ao Conselho Superior do Ministério Público, em consonância com o item 3, da Recomendação CGMP nº 029/2015;
- 4) Junte aos presentes autos o último Relatório de inspeção

Miranorte/TO, 30 de maio de 2025.

Priscilla Karla Stival Ferreira

Promotora de Justiça

Miranorte, 30 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEIXE



Assinado por: JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE como (juanaguirre)

Na data: 02/06/2025 às 18:07:48

SIGN: ed54c30752a66d03c20ef5b6569383edb6dfdccb

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/ed54c30752a66d03c20ef5b6569383edb6dfdccb>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2617/2025

Procedimento: 2025.0008521

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da Promotoria de Justiça da Comarca de Peixe, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127 e seguintes da Constituição Federal e artigo 23, inciso II da Resolução nº 005/2018 do CSMP, bem como demais disposições legais pertinentes;

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe zelar pela correta aplicação dos recursos públicos e dos princípios que regem a Administração Pública;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar e fiscalizar a legalidade, razoabilidade e economicidade dos gastos públicos com a realização de eventos festivos no município de Peixe;

CONSIDERANDO que tais gastos devem estar compatíveis com a realidade orçamentária e com as necessidades prioritárias da população, em especial diante da precariedade das escolas da rede municipal, das unidades de saúde, da má condição dos veículos utilizados no transporte escolar e transporte de pacientes, bem como da carência de estrutura adequada da brigada de incêndio, evidenciando um cenário que demanda priorização de políticas públicas essenciais;

CONSIDERANDO que os valores envolvidos nos contratos de locação de estruturas e serviços para eventos oficiais do município de Peixe superam R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), o que impõe maior rigor na fiscalização e legitima a necessidade de participação da população na definição de prioridades administrativas;

CONSIDERANDO que exame preliminar do edital de licitação nº 004/2025 levanta suspeitas de ofensa a dispositivos legais, especialmente em razão de possíveis restrições indevidas à participação de interessados (cerceamento) e da existência de indícios de superfaturamento na estimativa de quantidades e valores dos itens contratados, o que pode comprometer a legalidade e a moralidade do processo;

RESOLVE INSTAURAR O PRESENTE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o objetivo de acompanhar a execução e destinação dos recursos públicos utilizados na contratação de estruturas, shows, serviços e demais itens relacionados à organização de eventos públicos pela Prefeitura Municipal de Peixe, no exercício de 2025.

Para tanto, DETERMINO:

1. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente procedimento administrativo, bem como se proceda à publicação da presente portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO.
2. Afixe-se cópia desta portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Peixe/TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão.
3. Oficie-se o Prefeito Municipal de Peixe solicitando-se que, no prazo de 05 (cinco) dias, encaminhe a esta Promotoria de Justiça:
 - Cópia integral dos editais, contratos e processos licitatórios referentes à contratação de serviços e estruturas para eventos realizados ou programados para o ano de 2025;
 - Detalhamento dos valores gastos ou estimados, com identificação das fontes de recursos e empresas contratadas;

- Justificativa técnica e administrativa para os gastos realizados com cada evento.

4. Oficie-se à Câmara Municipal de Peixe solicitando-se que:

- Informe as providências atuais e futuras para exercício da função fiscalizatória quanto às contratações relacionadas a eventos promovidos pela Prefeitura Municipal;
- Estude a possibilidade de realização de audiência pública, em conjunto com o Ministério Público, em 04 de junho, às 09h00m, com o objetivo de colher a opinião da população diretamente e indiretamente afetada sobre a realização e o custeio de eventos festivos no município, convidando-se o Prefeito Municipal e Secretária de Turismo para esclarecimentos, bem como convidem também a Secretária Municipal de Educação e o Secretário Municipal de Saúde, para que relatem a realidade da estrutura física e humana de suas respectivas pastas.

5. Designo a servidora Ana Rita Rodrigues Pereira Domingues para secretariar os trabalhos do presente procedimento, devendo desempenhar suas atribuições com zelo, lisura e presteza.

CUMPRA-SE.

Gabinete da Promotoria de Justiça de Peixe – TO.

Peixe, 30 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MATEUS RIBEIRO DOS REIS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEIXE

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE como (juanaguirre)

Na data: 02/06/2025 às 18:07:48

SIGN: ed54c30752a66d03c20ef5b6569383edb6dfdccb

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/ed54c30752a66d03c20ef5b6569383edb6dfdccb>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 2637/2025

Procedimento: 2025.0000295

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional (TO), observando as atribuições que decorrem dos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988,

Considerando o previsto no Ato/PGJ n. 057.2014 o qual dispõe sobre a atribuição da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, qual seja: no patrimônio público, na improbidade administrativa, na ação penal dos delitos identificados nas peças de informação, nos procedimentos preparatórios e nos inquéritos civis públicos instaurados no âmbito da proteção do patrimônio público e na repressão aos atos de improbidade administrativa, controle externo da atividade policial, fundações ausentes e acidentes de trabalho;

Considerando as informações e os documentos que já integram o procedimento n. 2025.0000295 em trâmite neste órgão ministerial, dando conta do possível descumprimento deliberado, pela oficiala do Cartório de Registro Civil de Monte do Carmo/TO, de requisição expedida por Juízo Fazendário, fato que pode configurar infração penal (art. 330, do Código Penal) e ato de improbidade administrativa (Lei n. 8.429/1992);

Considerando que a primeira diligência ministerial foi recebida em 18/03/2025 e após a reiteração do ofício houve a juntada em 14/05/2025, de uma certidão de nascimento, simples, data de 13/05/2025;

Considerando ainda, que até a presente data não consta nos autos do processo n. 0028735-79.2020.8.27.2729, qualquer resposta do referido cartório sobre o cumprimento da requisição expedida pelo Juízo Fazendário, qual seja, a Certidão de Inteiro Teor ATUALIZADA do Termo de Nascimento, matrícula nº 1285040155- 1978-1-00002-256-0001867-12;

Considerando a necessidade de apurar a veracidade dos fatos narrados e colher elementos iniciais de convicção para eventual propositura de ação civil ou penal;

Considerando que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal), por meio de ajuizamento de ação civil pública de improbidade administrativa;

Considerando que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, *caput*, da Constituição Federal); e

Resolve instaurar Procedimento Preparatório de Inquérito Civil para apurar possível prática de infração penal e ato de improbidade administrativa consistentes no descumprimento deliberado, pela oficiala do Cartório de Registro Civil de Monte do Carmo/TO, de requisição judicial expedida por Juízo Fazendário, razão pela qual determino:

- O presente procedimento será secretariado pelo analista do Ministério Público lotado na 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;
- Seja oficiado o E. Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração deste procedimento, encaminhando-se cópia da presente portaria para publicação, como de praxe;
- Publique-se no DOE/MPTO;
- Notifique-se a oficiala, responsável pelo Cartório de Registro Civil de Monte do Carmo/TO, para que preste esclarecimentos por escrito sobre o suposto descumprimento da requisição judicial, no prazo de 10 (dez) dias,

juntando cópia integral de eventual resposta ou justificativa encaminhada ao Juízo Fazendário; e

- Após o cumprimento das diligências iniciais, voltem conclusos para análise.

Porto Nacional, 01 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - DECISÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0006966

Trata-se de procedimento instaurado com fundamento em sugestão de diligência investigativa, formulada como sucedâneo de representação anônima relatando, em síntese, que: *"O ex-prefeito registrou bens móveis e imóveis em nome de seu filho e tio, levantando suspeitas sobre a origem dos recursos; Os filhos do ex-prefeito nunca tiveram rendas suficientes para adquirir os bens registrados em seus nomes; Suspeita-se que o ex-prefeito adquiriu uma fazenda em São Félix, Pará, utilizando recursos de origem duvidosa.*

Por fim, solicita que o Ministério Público investigue a situação patrimonial do ex-prefeito, de seus filhos e tios.

Compulsando os autos, observa-se que o documento não se encontra instruído com qualquer tipo de prova. Vislumbra-se ainda, que os fatos relatados padecem de informações, como a identificação do filhos e tios do ex-prefeito denunciado.

Situação semelhante à dois outros procedimentos instaurados para investigar os mesmos fatos, que foram arquivado pelas mesmas razões, ausência de elementos mínimos para o início de uma apuração (evento 7).

Em razão disso, e sem mais delongas, considerando a escassez de documentos e informações que possam nortear a investigação e/ou autorizar sua manutenção ou conversão em procedimento preparatório ou inquérito civil público, não resta alternativa senão promover o arquivamento deste feito, isso sem prejuízo da reabertura do caso se surgirem novos elementos que corroborem a veracidade dos fatos.

- a) Tratando-se de 'denúncia' cuja autoria é ignorada, proceda-se a publicação deste documento no DOMP/TO;
- b) Comunique-se a Ouvidoria; e
- c) Logo após, não havendo recurso em sentido contrário, no prazo de 10 dias úteis, finalize-se o feito.

Porto Nacional, 01 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - DECISÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0000417

A presente Notícia de Fato foi instaurada para apurar denúncia de que a servidora do município de Brejinho de Nazaré/TO, Karine Batista da Silva não estaria apta ao cargo de Coordenadora do Centro de Referência da Assistência Social - CRAS, pois não teria nível Superior (evento 1);

Compulsando os autos, observa-se que o Ministério Público, solicitou a notificação da investigada para que apresentasse esclarecimentos e documentos relacionados à denúncia;

Diante da ausência de resposta realizou-se buscas em meios abertos visando instruir o feito, tendo como resultado a certidão agregada ao evento 8.

Após a realização da diligência em busca de elucidar os fatos, nota-se que houve a perda do objeto perseguido por este procedimento, em razão de já se encontrar solucionado, tendo em vista o Decreto n. 171 de 02 de maio de 2025 que trata da exoneração da servidora investigada, do cargo de Coordenadora do Centro de Referência da Assistência Social.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 5º da Resolução n. 005/2018 CSMP/TO, delibero pelo arquivamento deste procedimento, sem prejuízo da reabertura do caso se sobrevierem fatos novos.

- a) Sejam notificados desta decisão servidora Karine Batista da Silva e a Ouvidoria do MPTO;
- b) Proceda-se a publicação desta decisão no DOMP/TO, já que a identidade do(a) denunciante é ignorada; e
- c) Logo após, não havendo recurso em sentido contrário, no prazo de 10 dias úteis, finalize-se o feito.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 01 de junho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE como (juanaguirre)

Na data: 02/06/2025 às 18:07:48

SIGN: ed54c30752a66d03c20ef5b6569383edb6dfdccb

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/ed54c30752a66d03c20ef5b6569383edb6dfdccb>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0002928

EMENTA: REPRESENTAÇÃO ANÔNIMA. OUVIDORIA. FALTA DE PROVAS. SUPOSTA ATUAÇÃO IRREGULAR NO SETOR DE VACINAÇÃO. JUSTIFICATIVA DO MUNICÍPIO. ACATADA. ARQUIVAMENTO. 1. Tratando-se de representação anônima entabulada perante a i. Ouvidoria aduzindo suposta atuação irregular de servidora no setor de vacinação do PSF 1 irregularidade no município de Brejinho de Nazaré, não havendo provas do alegado e o município apresentado resposta satisfatória, o arquivamento é medida que se impõe. 2. Dispensada a remessa ao CSMP. 3. Publicação no Diário Oficial. 4. Arquivamento.

Vistos e examinados,

Trata-se de representação entabulada de maneira anônima perante a i. Ouvidoria, aduzindo, em síntese, a suposta atuação irregular de servidora no setor de vacinação do PSF 1 do município de Brejinho de Nazaré/TO, sem, contudo, apresentar qualquer elemento de prova que corroborasse os fatos alegados.

Instado a se manifestar, o município, por meio de resposta constante no evento 6, esclareceu que a servidora apontada, Sra. Cleusirene, atua no setor de vacinação exclusivamente na função de digitadora, sendo responsável pelo lançamento de dados no sistema, atividade essa necessária ao adequado funcionamento dos serviços públicos de saúde e à alimentação dos sistemas do SUS.

Esclareceu, ainda, que a mencionada servidora não possui a capacitação técnica exigida para a atividade de vacinação, não desempenhando, portanto, nenhum ato privativo da profissão de técnico em enfermagem ou de enfermagem, restringindo-se às funções administrativas vinculadas à alimentação do sistema de informações.

Em seguida, vieram-me os autos conclusos para deliberação.

É o breve relatório.

Passa-se à fundamentação.

Analisando os autos, verifica-se da presente notícia de fato, não é o caso de sua continuidade, conversão em inquérito civil ou propositura de ação civil pública, devendo ser arquivada, vejamos:

In casu, como se trata de representação anônima, não há como notificar a parte representante para subsidiá-la com elementos de prova, pois estes estão carentes na representação.

Não bastando isso, diante das informações prestadas pelo município, não restou configurada qualquer prática irregular ou ilícita na conduta da servidora ou da gestão municipal, não havendo elementos que indiquem o exercício ilegal da profissão ou qualquer outra prática que configure ato de improbidade ou ilícito administrativo.

Ora, entre uma representação anônima despida de provas e uma resposta pormenorizada feita por um órgão oficial, na qual seu titular tem fé pública, indiscutível que há presunção *juris tantum* de veracidade do aduzido por este.

Desse modo, na forma do art. 5º, IV, Res. CSMP 005/2018, o arquivamento é medida que se impõe.

Esclareço, entretanto, que, em caso de sobrevinda de representação embasada em provas ou devidamente identificada para notificação da parte representante para apresentá-la, este procedimento pode ser desarquivado ou instaurado um novo sobre a temática.

Ante o exposto, na forma do art. 5º, IV, Res. 005/2018 CSMP, promovo o ARQUIVAMENTO desta Notícia de Fato.

Comunique-se a i. Ouvidoria do arquivamento.

Publique-se no DOE do MPTO.

Em sequência, não havendo recurso, às baixas de praxe.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 30 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920054 - DESPACHO - PRORROGAÇÃO DE PRAZO

Procedimento: 2021.0009808

Para continuidade das investigações, vejo que é o caso de prorrogação do Inquérito Civil, tendo em conta que há viabilidade de solução dos fatos narrados na representação pelas vias extrajudiciais, evitando-se a sua judicialização, o que abarrotaria o Poder Judiciário, é mais oneroso para o poder público e, via de regra, é medida menos célere que a solução administrativa.

Na situação em tela, como há farta documentação juntada aos autos e este subscrito assumiu suas funções nesta 7ª Promotoria de Justiça recentemente, bem como há vários outros afazeres, alguns de extrema urgência, mister que tenha mais tempo para análise dos autos.

Ante o exposto, nos termos do art. 13, Resolução n. 005/2018 CSMP/TO, prorrogo o presente Inquérito Civil por mais um ano. Em face disso, determino:

- a) Comunique-se ao CSMP informando da prorrogação; e
- b) Notifique-se a servidora engenheira civil para que realize a vistoria no loteamento, no prazo de 20 dias, a fim de atualizar a situação do loteamento para melhor serem tomadas as providências doravante.

Porto Nacional, 30 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

EXPEDIENTE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
LUCIANO CESAR CASAROTI
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE
CHEFE DE GABINETE DO PGJ
CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO PGJ
RICARDO ALVES PERES
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO PGJ
EURICO GRECO PUPPIO
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO PGJ
LUCIANO CESAR CASAROTI
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO PGJ
ALAYLA MILHOMEM COSTA
DIRETORA-GERAL

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES
LEILA DA COSTA VILELA MAGALHAES
PROCURADORA DE JUSTIÇA
VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA
JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
PROCURADOR DE JUSTIÇA
RICARDO VICENTE DA SILVA
PROCURADOR DE JUSTIÇA
MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA
JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
PROCURADORA DE JUSTIÇA
ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
PROCURADORA DE JUSTIÇA
MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA
MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA
MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
PROCURADOR DE JUSTIÇA
MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
PROCURADOR DE JUSTIÇA
MARCELO ULISSES SAMPAIO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
PRESIDENTE DO CONSELHO
MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
MEMBRO
MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
MEMBRO
MARCELO ULISSES SAMPAIO
MEMBRO
MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
MEMBRO

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
CORREGEDOR-GERAL
EDSON AZAMBUJA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO CORREGEDOR-GERAL
THAIS MASSILON BEZERRA CISI
PROMOTORA DE JUSTIÇA ASSESSORA DO CORREGEDOR-GERAL

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
OUIDOR

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
DIRETOR-GERAL DO CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

DANIELE BRANDÃO BOGADO
DIRETORA



Assinado por: JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE como (juanaguirre)

Na data: 02/06/2025 às 18:07:48

SIGN: ed54c30752a66d03c20ef5b6569383edb6dfdccb

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/ed54c30752a66d03c20ef5b6569383edb6dfdccb>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600

